

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA



UNIVERSIDADE
DE LISBOA



DA VÍTIMA À RESOLUÇÃO LEGAL: ANÁLISE DE PROCESSOS-CRIME NO CONTEXTO DE
MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA COM DESFECHO FATAL

MAFALDA FOLHAS JACOB

ORIENTADORA:
Doutora Anabela de Sousa Santos da Silva
Moreira

COORIENTADOR:
Mestre Hugo Abel Correia Sampaio Monteiro
Martins Pissarra

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA



UNIVERSIDADE
DE LISBOA



DA VÍTIMA À RESOLUÇÃO LEGAL: ANÁLISE DE PROCESSOS-CRIME NO CONTEXTO DE
MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA COM DESFECHO FATAL

MAFALDA FOLHAS JACOB

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM MEDICINA VETERINÁRIA

JÚRI

PRESIDENTE:

Doutora Ilda Maria Neto Gomes Rosa

VOGAIS:

Doutora Anabela de Sousa Santos da Silva
Moreira

Doutora Rute Marina Garcia da Noiva

ORIENTADORA:

Doutora Anabela de Sousa Santos da Silva
Moreira

COORIENTADOR:

Mestre Hugo Abel Correia Sampaio Monteiro
Martins Pissarra

2025

DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DE REPRODUÇÃO DA DISSERTAÇÃO

Nome: Mafalda Folhas Jacob

Título da Tese ou
Dissertação: Da vítima à resolução legal: análise de processos-crime no contexto de maus-tratos a animais de companhia com desfecho fatal

Ano de conclusão (indicar o da data da realização das provas públicas): 2025

Designação do curso
de Mestrado ou de
Doutoramento: Mestrado Integrado em Medicina Veterinária

Área científica em que melhor se enquadra (assinale uma):

- ☒ Clínica ☐ Produção Animal e Segurança Alimentar
☐ Morfologia e Função ☐ Sanidade Animal

Declaro sobre compromisso de honra que a tese ou dissertação agora entregue corresponde à que foi aprovada pelo júri constituído pela Faculdade de Medicina Veterinária da ULISBOA.

Declaro que concedo à Faculdade de Medicina Veterinária e aos seus agentes uma licença não-exclusiva para arquivar e tornar acessível, nomeadamente através do seu repositório institucional, nas condições abaixo indicadas, a minha tese ou dissertação, no todo ou em parte, em suporte digital.

Declaro que autorizo a Faculdade de Medicina Veterinária a arquivar mais de uma cópia da tese ou dissertação e a, sem alterar o seu conteúdo, converter o documento entregue, para qualquer formato de ficheiro, meio ou suporte, para efeitos de preservação e acesso.

Retenho todos os direitos de autor relativos à tese ou dissertação, e o direito de a usar em trabalhos futuros (como artigos ou livros).

Concordo que a minha tese ou dissertação seja colocada no repositório da Faculdade de Medicina Veterinária com o seguinte estatuto (assinale um):

- ☒ Disponibilização imediata do conjunto do trabalho para acesso mundial;
- ☐ Disponibilização do conjunto do trabalho para acesso exclusivo na Faculdade de Medicina Veterinária durante o período de ☐ 6 meses, ☐ 12 meses, sendo que após o tempo assinalado autorizo o acesso mundial*;

* Indique o motivo do embargo (OBRIGATÓRIO)

Nos exemplares das dissertações de mestrado ou teses de doutoramento entregues para a prestação de provas na Universidade e dos quais é obrigatoriamente enviado um exemplar para depósito na Biblioteca da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa deve constar uma das seguintes declarações (incluir apenas uma das três):

- É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TESE/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.
- É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA TESE/TRABALHO (indicar, caso tal seja necessário, nº máximo de páginas, ilustrações, gráficos, etc.) APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.
- DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, (indicar, caso tal seja necessário, nº máximo de páginas, ilustrações, gráficos, etc.) NÃO É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DESTA TESE/TRABALHO.

Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, 29 de abril de 2025

Assinatura: 

"Por vezes sentimos que aquilo que fazemos
não é senão uma gota de água no mar.
Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota."
- **Madre Teresa de Calcutá**

Agradecimentos

A todos vocês que me apoiaram,
apoiam e continuarão a apoiar.
Obrigada!

Da vítima à resolução legal: análise de processos-crime no contexto de maus-tratos a animais de companhia com desfecho fatal

Resumo

O destaque dado aos casos de maus-tratos a animais de companhia evidencia não apenas a preocupação da sociedade, mas também o compromisso das autoridades, refletidos no desenvolvimento progressivo da legislação sobre o tema.

A complexidade do processo judicial, que abrange etapas como denúncia, investigação e conclusão judicial, motivou este estudo que tem como objetivo geral uma análise detalhada dos fundamentos da acusação, procurando identificar pontos de vulnerabilidade e refinar argumentos acusatórios, destacando o contributo do Médico Veterinário como perito neste contexto.

Da base de dados de necrópsias forenses, realizadas na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, foram revistos um total de 186 processos-crime, tendo sido excluídos os que não envolvessem animais de companhia, aqueles cujos acórdãos não estivessem facilmente disponíveis ao público e aqueles cujas atualizações não tivessem sido encaminhadas ao órgão responsável pela realização da necrópsia.

Os cinco casos analisados envolveram cinquenta e cinco canídeos (*Canis lupus familiaris*), em que vinte e dois animais morreram. Os casos refletem diversas formas de maus-tratos e foram nomeados conforme as características mais marcantes: acumulação de animais, reprodução com intuito comercial, intervenção cirúrgica por pessoa não habilitada, negligência e abandono. Apesar das diferenças que apresentavam, os casos tinham em comum omissão de cuidados observada tanto no animal, como no ambiente que o rodeava.

A análise comparativa revelou os principais fatores determinantes do processo, com destaque para a interpretação de conceitos médico-legais, o relato dos achados de necrópsia e a controvérsia sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Embora indicadores como dor, sofrimento e omissão de cuidados sejam frequentemente desconsiderados, a evolução da legislação tem tentado abordar as incoerências que surgem na apreciação de provas.

Ademais, a inclusão do Médico Veterinário como parte ativa na fase de Inquérito contribui, significativamente, para orientar as autoridades na colheita de provas no local e sua posterior interpretação, considerando não apenas os animais vítimas de maus-tratos, mas também ampliando a análise para integrar conceitos de *One Health* e de Saúde Pública.

Palavras-chave: Maus-tratos a animais, Medicina Veterinária Forense, Necrópsia forense; Omissão de cuidados, Processo judicial.

From victim to legal resolution: analysis of criminal processes in the context of maltreatment to companion animals with fatal outcome

Abstract

The emphasis given to cases of maltreatment of companion animals highlights not only the society's concern, but also the commitment of the authorities, reflected in the progressive development of legislation on the subject.

The complexity of the judicial process, which includes stages such as complaint, investigation and judicial conclusion, motivated this study, which has as its general objective a detailed analysis of the grounds of the accusation, seeking to identify points of vulnerability and refine accusatory arguments, highlighting the contribution of the Veterinarian as expert in this context.

From the database of forensic necropsies carried out at the Faculty of Veterinary Medicine of the University of Lisbon, a total of 186 criminal cases were reviewed, excluding those that did not involve companion animals, those whose judgments were not easily available to the public and those whose updates had not been forwarded to the body responsible for carrying out the necropsy.

The five cases analysed involved fifty-five canids (*Canis lupus familiaris*), in which twenty-two animals died. The cases reflect various forms of maltreatment and were named according to their most striking characteristics: hoarding of animals, breeding for commercial purposes, surgical intervention by an unqualified person, neglect and abandonment. Despite the differences they presented, the cases had in common the omission of care observed both in the animal and in the environment that surrounded it.

The comparative analysis revealed the main determining factors of the process, with emphasis on the interpretation of forensic medical concepts, the report of the necropsy findings and the controversy over the alleged unconstitutionality of Law No. 69/2014, of August 29th.

Although indicators such as pain, suffering and omission of care are often disregarded, the evolution of legislation has attempted to address the inconsistencies that arise in the assessment of evidence.

Furthermore, the inclusion of the Veterinarian as an active part in the Investigation phase contributes significantly to guiding the authorities in collecting evidence on site and its subsequent interpretation, considering not only the animals that are victims of maltreatment, but also expanding the analysis to integrate concepts of One Health and Public Health.

Keywords: Animal maltreatment, Forensic Veterinary Medicine, Forensic necropsy; Omission of care, Judicial process.

Índice geral

Agradecimentos	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Índice de figuras.....	x
Índice de tabelas	xi
Índice de gráficos.....	xiii
Índice de anexos	xiv
Lista de abreviaturas, acrónimos e símbolos	xv
1. Atividades desenvolvidas durante o estágio curricular	1
1.1 Toxicologia.....	1
1.2 Patologia.....	3
1.3 Outras atividades.....	4
2. Da vítima à resolução legal: fases do Processo Penal e o contributo dos Médicos Veterinários	5
2.1 Introdução	5
2.2 Maus-tratos: conceitos, tipologia e ilícitos penais	6
2.3 O Processo Penal	8
2.3.1 A fase de Inquérito	8
2.3.2 A fase de Instrução	9
2.3.3 A fase de Julgamento.....	10
2.3.3.1 As sentenças.....	11
2.3.3.2 Recursos e hierarquia dos Tribunais	12
2.3.3.3 Restituição dos animais	13
2.4 O contributo dos Médicos Veterinários	13
2.4.1 Detecção de maus-tratos na prática clínica	14
2.4.1.1 Fatores e Índice de Suspeição	14
2.4.1.2 Denúncia e Sigilo Profissional	16
2.4.2 O Médico Veterinário como perito	17
2.4.3 Diligências de inquérito: conceitos e competências	18
2.4.3.1 Reconhecimento e colheita de provas	19
2.4.3.2 Particularidades da necrópsia forense	20
2.4.4 Depoimento em Julgamento: diretrizes de conduta em audiência.....	22
3. Da vítima à resolução legal: análise de processos-crime no contexto de maus-tratos a animais de companhia com desfecho fatal	23

3.1	Enquadramento geral e objetivos do estudo.....	23
3.2	Material e Métodos	23
3.2.1	Material.....	23
3.2.2	Critérios de seleção de casos.....	23
3.2.3	Organização de dados e estrutura da análise de caso	24
3.3	Análise de casos.....	24
3.3.1	Caso 1: <i>Acumulação de animais</i>	25
3.3.1.1	Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito	25
3.3.1.2	Achados de necrópsia relevantes	29
3.3.1.3	Tribunal de 1ª Instância.....	31
3.3.1.4	Argumentação para recorrer da sentença.....	31
3.3.1.5	Respostas dos intervenientes ao apelo	32
3.3.1.6	Tribunal de 2ª Instância.....	32
3.3.1.7	Discussão	32
3.3.2	Caso 2: <i>Reprodução com intuito comercial</i>	34
3.3.2.1	Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito	34
3.3.2.2	Achados de necrópsia relevantes	37
3.3.2.3	Tribunal de 1ª Instância.....	38
3.3.2.4	Discussão	39
3.3.3	Caso 3: <i>Intervenção cirúrgica por pessoa não habilitada</i>	40
3.3.3.1	Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito	40
3.3.3.2	Achados de necrópsia relevantes	40
3.3.3.3	Tribunal de 1ª Instância.....	42
3.3.3.4	Argumentação para apelo da sentença	42
3.3.3.5	Resposta ao apelo	42
3.3.3.6	Tribunal de 2ª Instância.....	43
3.3.3.7	Discussão	44
3.3.4	Caso 4: <i>Negligência</i>	45
3.3.4.1	Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito	45
3.3.4.2	Achados de necrópsia relevantes	46
3.3.4.3	Tribunal de 1ª Instância.....	47
3.3.4.4	Argumentação para a arguida recorrer da sentença.....	47
3.3.4.5	Resposta ao apelo	47
3.3.4.6	Tribunal de 2ª Instância.....	48
3.3.4.7	Discussão	48

3.3.5 Caso 5: <i>Abandono</i>	49
3.3.5.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito	50
3.3.5.2 Relatório médico-veterinário.....	51
3.3.5.3 Achados de necrópsia relevantes	51
3.3.5.4 Decisão	52
3.3.5.5 Discussão.....	52
3.4 Análise comparativa dos processos-crime	54
3.4.1 Fatores determinantes do processo	55
3.4.1.1 Compreensão de conceitos médico-legais na apreciação de provas	55
3.4.1.2 Relato dos achados de necrópsia	56
3.4.1.3 A questão da inconstitucionalidade	57
3.5 Conclusões e considerações finais	59
4. Bibliografia.....	60
5. Anexos	69

Índice de figuras

Figura 1: Cromatografia em placa para pesquisa de dicumarínicos	2
Figura 2: Atividades realizadas na área da Patologia	3
Figura 3: Sala de audiências, adaptado de Paulino e Rodrigues (2016).	10
Figura 4: Saco no qual os cachorros estavam acondicionados.....	41
Figura 5: Fotografias do local no momento da apreensão.	46

Índice de tabelas

Tabela 1: Plano semanal de estágio.....	1
Tabela 2: Caracterização da apreensão dos animais e respectivos documentos no inquérito	27
Tabela 3: Caracterização do estado geral de cada compartimento.	28
Tabela 4: Caracterização do estado físico dos animais e documentação apresentada.	35
Tabela 5: Condições de alojamento dos animais.	36

Índice de cronogramas

Cronograma 1: Cronograma de atividades de estágio	1
Cronograma 2: Principais marcos de desenvolvimento do caso 1.....	25
Cronograma 3: Principais marcos de desenvolvimento do caso 2.....	34
Cronograma 4: Principais marcos de desenvolvimento do caso 3.....	40
Cronograma 5: Principais marcos de desenvolvimento do caso 4.....	45
Cronograma 6: Principais marcos de desenvolvimento do caso 5.....	50

Índice de gráficos

Gráfico 1: Progressão temporal dos processos-crime pelas diferentes fases (meses).54

Índice de anexos

Anexo 1 – Excertos de proposta para modelo de relatório de necrópsia de animais de companhia	69
Anexo 2 – Certificado de participação no <i>workshop</i> pré-congresso WSAVA “ <i>Domestic Violence as a One Health Issue</i> ”	70
Anexo 3 – Certificado de participação no Seminário Internacional do CNECV “Uma Saúde, Uma Ética”	70
Anexo 4 – Tabelas do art. 26.º (Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro).....	71

Lista de abreviaturas, acrónimos e símbolos

CDMV – Código Deontológico Médico-Veterinário

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FMV-ULisboa – Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa

GNR – Guarda Nacional Republicana

MP – Ministério Público

MTAC – Morte e Maus-tratos e abandono a animais de companhia

MV – Médico Veterinário

MVs – Médicos Veterinários

MVM – Médico Veterinário Municipal

NUIPC – Número Único Identificador de Processo Crime

OMV – Ordem dos Médicos Veterinários

OPC – Órgão de Polícia Criminal

SEPNA – Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente

SRD – Sem Raça Definida

1. Atividades desenvolvidas durante o estágio curricular

O estágio curricular realizado no âmbito do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária decorreu na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa (FMV-ULisboa) com atividades distribuídas nas áreas da Patologia e da Toxicologia, acompanhando os professores Hugo Pissarra e Anabela Moreira, respetivamente.

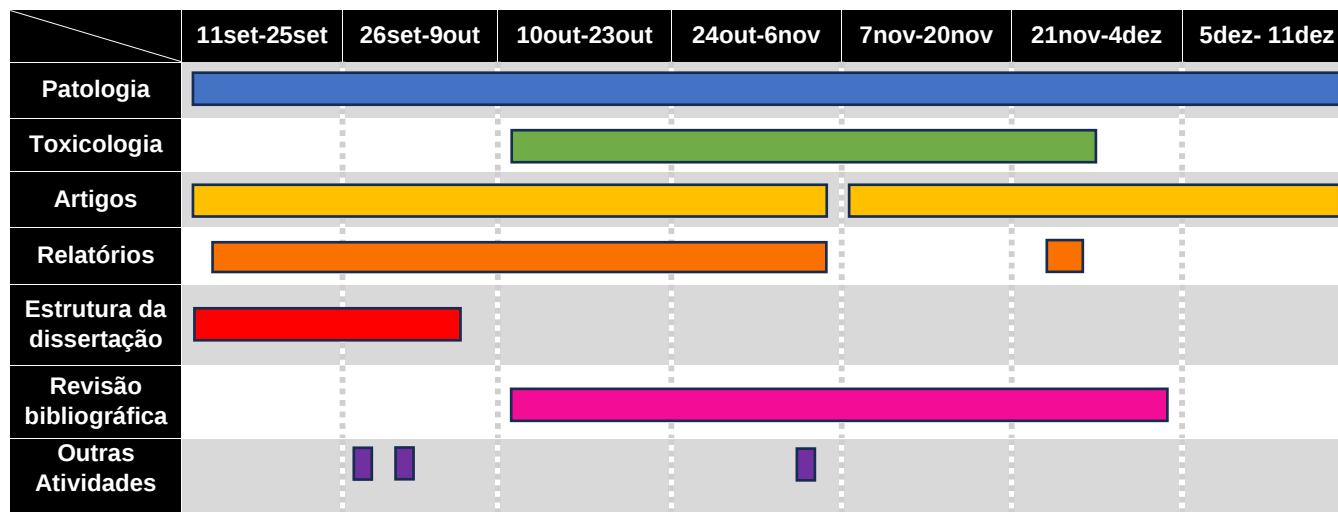
Para melhor abordar o impacto do Médico Veterinário no desenvolvimento de um caso forense, optou-se por dirigir o foco do estágio para a área laboratorial e de realização de necrópsias.

No início do estágio foi elaborado um plano de atividades semanais (Tabela 1) e um cronograma de atividades de estágio (Cronograma 1). Ao longo do período de estágio o plano e o cronograma sofreram alguns ajustes por diversos motivos, conseguindo-se, no entanto, cumprir com rigor as atividades laboratoriais, a execução das necrópsias e a maior parte das atividades de recolha de informação.

Tabela 1: Plano semanal de estágio

	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
9h-13h	Toxicologia/ Patologia (Laboratório)	Reservado à dissertação	Toxicologia/ Patologia (Laboratório)	Patologia (Laboratório)	Patologia (Laboratório)
14h-18h	Toxicologia (Laboratório)	Reservado ao artigo	Patologia (Necrópsias)	Reservado a relatórios de necrópsia	Reservado à dissertação

Cronograma 1: Cronograma de atividades de estágio.



1.1 Toxicologia

Na área da Toxicologia os trabalhos decorreram em duas vertentes: (a) Análise toxicológica, e (b) Colheita, acondicionamento e envio de material para análise toxicológica.

No que respeita à análise toxicológica foram desenvolvidas as bases de aplicação das técnicas analíticas utilizadas no laboratório de Farmacologia e Toxicologia, com ênfase

na Cromatografia de Camada Fina, com leitura e análise de documentação, nomeadamente os protocolos de análise toxicológica utilizados no laboratório.

Como atividades gerais procedeu-se a pesagens (e.g. padrões e outros reagentes), preparação de soluções (e.g. padrões seriados, eluentes e reagentes de revelação), preparação de placas cromatográficas para análise e montagem de sistemas para processamento de amostras (e.g. sistemas de extração e purificação, sistemas de eluição e de revelação). Estas atividades permitiram fazer escolhas apropriadas de material e instrumentos de laboratório, bem como o seu correto manuseamento.

Como atividades específicas da análise toxicológica executaram-se procedimentos de processamento de amostras (extração, purificação e concentração), realização de placas cromatográficas (deposição de amostra e padrões), eluição de placas cromatográficas e visualização dos resultados através de aplicação de luz ultravioleta com vários comprimentos de onda com e sem utilização de reagentes de revelação (Figura 1). Estas atividades permitiram a avaliação qualitativa da presença de xenobióticos e interpretação de resultados obtidos.

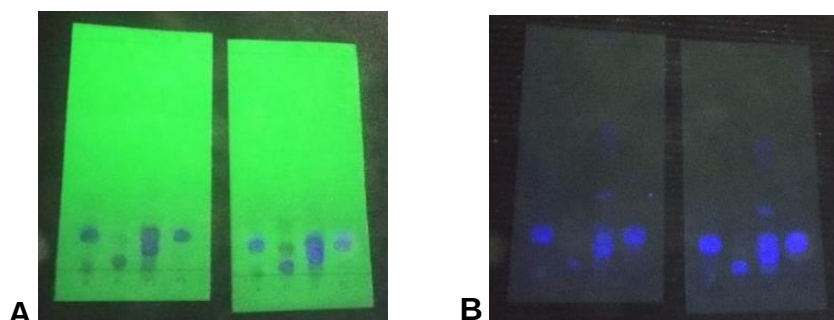


Figura 1: Cromatografia em placa para pesquisa de dicumarínicos, sem (A) e com (B) reagente de revelação.

Na vertente correspondente à colheita, acondicionamento e envio de material para análise toxicológica ficou claro, já desde as atividades letivas da unidade curricular de Toxicologia, que a qualidade do resultado analítico depende em muito de boas práticas (escolha e acondicionamento) na colheita e remessa de amostras para análise toxicológica. Apesar de haver bastante informação ela encontra-se dispersa e nem sempre facilmente acessível ao Médico Veterinário que necessite deste tipo de serviços analíticos. Por outro lado, no caso de ser necessário uma análise forense, os procedimentos ainda estão menos divulgados, apesar de poderem ser fonte de diminuição do valor probatório da prova.

Com o propósito de contribuir para um maior esclarecimento nesta matéria delinearam-se os princípios e objetivos de um artigo de revisão a ser submetido à Revista da Sociedade Portuguesa de Ciências Veterinárias com o título provisório de “*Toxicologia*

Veterinária Clínica e Forense – recolha, preservação, acondicionamento e envio de amostras biológicas para diagnóstico toxicológico”. Durante o período de estágio fez-se a pesquisa e análise de referências bibliográficas, realizou-se o esboço do conteúdo do artigo e de uma ficha tipo para requisição de análises toxicológicas.

1.2 Patologia

Na área da Patologia decorreram trabalhos em duas vertentes: a) Necrópsia e b) Análise microscópica de tecidos (Figura 2).

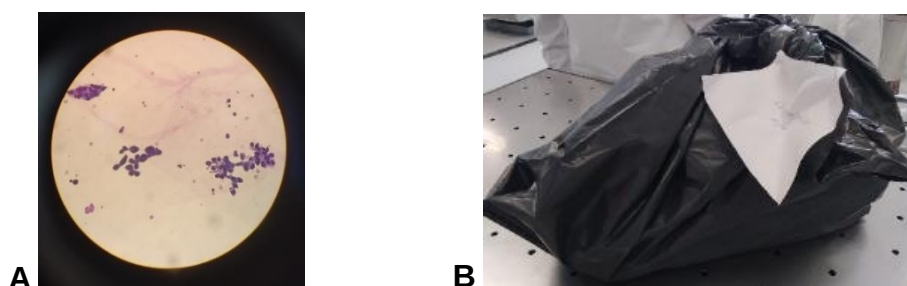


Figura 2: Atividades realizadas na área da Patologia. Microfotografia de tumor primário do pulmão (A) e animal acondicionado para necrópsia forense (B).

No que concerne à necrópsia foram consolidadas as bases da execução de protocolos *post mortem*, dando ênfase tanto à colheita, acondicionamento e envio de material para análises histopatológicas como à redação dos respetivos relatórios. Nesta vertente surgiu a possibilidade de desenvolver um artigo científico com o título provisório “*Intoxication by Methiocarb - characterization of the anatomopathological picture*”. Em período de estágio fez-se a pesquisa e análise de referências bibliográficas, acrescentou-se informação relativa ao mecanismo de morte nos casos de envenenamento, número de animais por processo-crime e observações e realizou-se o esboço do conteúdo do artigo a ser submetido.

A revisão dos relatórios de necrópsia com objetivo de clarificar os mecanismos de morte e achados anatomopatológicos revelou a existência de diferentes estilos de redação com diferentes parâmetros de escrita. Assim como para as análises toxicológicas, a informação, embora acessível, encontra-se dispersa, não havendo um protocolo pré-redigido que facilite e uniformize a interpretação de um potencial meio de prova. Com isto em mente, foi formulado um relatório de necrópsia estandardizado aplicável tanto nas necrópsias clínicas como nas forenses (anexo 1).

A análise microscópica de tecidos é a vertente complementar ao exame *post mortem*, necessária à confirmação ou exclusão do diagnóstico diferencial. Durante o período de estágio, foram analisadas peças recebidas no laboratório, tanto de necrópsias, como de

biópsias cirúrgicas do Hospital Escolar Veterinário. A análise macroscópica consistiu na descrição e avaliação das peças, selecionando e cortando as regiões de interesse com as lesões mais representativas. As secções eram posicionadas e acondicionadas em cassetes corretamente identificadas de acordo com o protocolo. Após o processamento dos cortes, prosseguiu-se com a análise microscópica. Aqui, foi possível acompanhar o professor Hugo Pissarra no laboratório, realizando as análises histopatológicas e citológicas. A visualização das lâminas ao microscópico, seguida de uma breve discussão, permitiu a elaboração dos relatórios e respetivos diagnósticos.

1.3 Outras atividades

Durante o período de estágio assistiu-se a duas conferências de interesse relevante na área da Medicina Veterinária Forense:

- *One Health Domestic Violence Workshop*, organizado pelo *One Health and Animal Welfare and Wellness Committee* da *World Small Animal Veterinary Association*, realizado a 26 de setembro de 2023, como atividade pré congresso do *48th World Small Animal Veterinary Association Congress* e *28th FECAVA Eurocongress* que teve lugar em Lisboa (Anexo 2) (<https://2023.wsava-congress.org/one-health-domestic-violence-workshop/>)
- Seminário Internacional do Conselho Nacional para a Ética das Ciências da Vida - "One Health, One Ethics | Uma Saúde, Uma Ética", realizado a 3 de novembro de 2023 em Lisboa (Anexo 3) (<https://www.cneqv.pt/pt/atividades/inscricoes-abertas-seminario-int>)

Participou-se ainda numa perícia forense em animal vivo, no âmbito da prestação de serviços da FMV nesta área, que permitiu a observação da aplicação prática de diversos protocolos.

2. Da vítima à resolução legal: fases do Processo Penal e o contributo dos Médicos Veterinários

2.1 Introdução

Ao longo do tempo o ser humano desenvolveu com os outros animais relações que, atualmente, ultrapassam a visão utilitarista. Embora o quadro jurídico de proteção dos animais, domésticos ou domesticados, tenha tido inicialmente como foco questões de ordem produtiva e económica, nas últimas décadas desenvolveu-se, a nível nacional e internacional, um conjunto de medidas legislativas que assumem o valor intrínseco dos animais, independentemente do benefício económico ou outro que o Homem possa retirar desta relação, valorizando também a importância da manutenção e equilíbrio dos ecossistemas.

Enquanto que no século passado se assistiu a uma profusão de produção de legislação, direta e indiretamente, relacionada com animais, nomeadamente os de produção e os silvestres/selvagens, os classificados como de companhia, continuaram a ter pouca proteção legislativa. No espaço europeu o primeiro enquadramento legal de proteção dos animais de companhia surge com o texto da Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia, elaborado pelo Conselho da Europa em 1987, e ratificado por Portugal em 1993 (Decreto n.º 13/93, de 13 de abril). Apesar desta ratificação, apenas viria a ser efetivamente aplicado após a sua regulamentação em 2001 (Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro) e realização de sucessivas alterações com a última redação transcrita no Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

A nível nacional, para além da ratificação da Convenção em 1993, é aprovada, em 1995, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro sobre Proteção aos Animais, cuja redação atual está na Lei n.º 6/2022, de 07 de janeiro.

Até 2014, normalmente, a proteção dos animais de companhia recaía num quadro legal contraordenacional, ou seja, não era considerado um ilícito criminal. No entanto, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, veio modificar o enquadramento jurídico dos maus-tratos e abandono de animais de companhia, conferindo-lhe a tipificação de crime e aditando o Título VI ao Código Penal (CP)¹, com a designação “Dos crimes contra animais de companhia”, que, atualmente, consiste em 4 artigos: 387º (Morte e maus tratos de animal de companhia), 388º (Abandono de animais de companhia), 388 º-A (Penas acessórias) e 389º (Conceito de animal de companhia), segundo a última redação transcrita na Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

¹ Para facilidade de nomeação ao longo do texto, o Código Penal, abreviado por CP, refere-se ao Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março de 1995, com a última redação dada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro de 2024.

Esta mudança de paradigma implicou que aos Médicos Veterinários (MVs) começasse a ser solicitada intervenção profissional e pericial, não só na área contraordenacional e civil, mas também na área criminal. Sendo certo que a atividade médico-veterinária é multifacetada e altamente regulada, o conhecimento do Processo Penal, ainda que superficial, não faz parte, por norma, das competências de primeiro dia dos MVs. Ainda assim, conhecer a marcha geral de um processo criminal poderá ser muito útil para o trabalho colaborativo entre várias entidades, nomeadamente os MVs, as Autoridades Judiciárias, como o Ministério Público (MP) e Juízes e, ainda, os Órgãos de Polícia Criminal (OPC)².

2.2 Maus-tratos: conceitos, tipologia e ilícitos penais

Da literatura, retiram-se os termos [*animal*] *cruelty*, *abuse* e *maltreatment*, refletindo a discórdia sobre a definição de maus-tratos. Arkow et al. (2011) fizeram a distinção destes termos, incluindo *cruelty*, a infligência de danos físicos, e *abuse*, a falha na prevenção dos danos, na definição de *maltreatment*. *Maltreatment*, ou, na sua tradução literal, maus-tratos, inclui todos os atos passíveis de causar dor ou sofrimento. Também McEwen (2017) menciona que, as definições legais de *abuse*, incluem sofrimento.

Newland et al. (2019) referiram que o diagnóstico e investigação dos maus-tratos têm sido baseados nos parâmetros da avaliação de crianças, principalmente na ponderação de lesões não acidentais. Como tal, a tipologia que os maus-tratos veio a admitir teve, também, origem nestas descrições. Classificados por Arkow e Lockwood (2016) em negligência, maus-tratos (abuso) físicos, abuso sexual, abusos emocionais e perturbação factícia imposta sobre outro, Moreira (2022) refere atos mais específicos: a acumulação ou *animal hoarding*, a reprodução não planificada com fins comerciais ou *puppy mills*, as lutas de animais e os atos ritualísticos. Williams et al. (2022) referem ainda que, o abuso emocional, inclui falha na providência de conforto ou intimidação. A classificação de uma ocorrência como um tipo não exclui a possibilidade de ocorrer simultaneamente outra tipologia.

Há que ter em mente os conceitos e valorizar a sua aplicação prática e legal. Assim o art. 387º (Morte e maus-tratos de animal de companhia)³ do CP prevê como crime a morte,

² Entidades que cooperam com as Autoridades Judiciárias na investigação criminal. Incluem a Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana (GNR) e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

³ **Artigo 387º do Código Penal - Morte e maus tratos de animal de companhia**

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

a infligção de dor, de sofrimento ou maus-tratos físicos de animais de companhia. Sendo que o conceito de crime está inscrito no artigo 14.º do CP, e refere que age com dolo quem atuar com intenção de realizar um crime ou atos que possam ser classificados como crime e consequências da sua conduta. De salientar que o artigo 10º do CP (Comissão por ação e por omissão) no seu nº1 refere: *“Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei”*. De onde se conclui que um crime pode ser cometido tanto por ação (i.e. maus-tratos físicos) como por omissão (alimentação, cuidados médico-veterinários, enquadrados na infligção de dor e sofrimento). Sublinhando Valdágua (2022) refere que a criminalização dos maus-tratos sobre animais de companhia abrange a omissão de cuidados pelo seu potencial de causar sofrimento e, em casos extremos, a morte do animal.

De notar que, nem o artigo 387º nem o artigo 388º (Abandono de animais de companhia), referem que a negligência é sancionada. Neste ponto é necessário referir a diferença que o enquadramento jurídico português dá, legalmente, ao conceito de “negligência” e cotejá-lo com o conceito de “crime por omissão”.

No contexto profissional médico-veterinário, a palavra “negligência” está enraizada no vocabulário vulgar, assumindo os significados “desleixo, falta de cuidado, descuido” (Porto Editora 2024a, consultado a 18 de dezembro de 2023). Legalmente, o termo admite outro significado, dado pelo artigo 15º do CP, onde é referido que um indivíduo que cometa atos ilícitos por negligência, age por não proceder com o cuidado a que está obrigado legalmente.

Omissão (de cuidados) e negligência são termos que devem ser entendidos de forma clara, já que, apesar de terem um resultado semelhante para o animal (vítima), consistem em conceitos legais diferentes, e a sua utilização e aplicação incorreta poderá levar a resoluções legais, também, incorretas. De um modo simples, a omissão (neste caso, de cuidados) diferencia-se da negligência, por na primeira existir o dolo.

Há necessidade de se saber que só é punível o facto praticado com dolo ou com negligência nos casos que o explicitam legalmente (CP, art. 13º). Os artigos 387º e 388º do CP não explicitam a criminalização ou aplicação de sanções em casos de negligência, pelo que a utilização do conceito “negligência” em relatórios periciais poderá levar a incoerências.

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

2.3 O Processo Penal

Segundo o Lexionário do Diário da República (Diário da República 2024) o Processo Penal corresponde à sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por determinadas entidades ou sujeitos processuais, legitimamente autorizados (e.g. o juiz, o magistrado do MP, o arguido), em ordem à emissão de decisão, na qual se apura se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, quais as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação. O Código de Processo Penal (CPP) é o mais destacado conjunto de normas jurídicas que orientam e disciplinam o Processo Penal e que se encontram plasmadas no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado por diversa legislação posterior⁴.

De um modo sumário, num Processo Penal comum identificam-se três fases, duas obrigatórias (inquérito e julgamento) e uma facultativa (instrução), podendo ainda considerar-se a execução e o recurso como fases eventuais (Diário da República 2024).

2.3.1 A fase de Inquérito

Dispõe o nº1 do artigo 262º do CPP, que esta fase *“compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”*. A direção do inquérito é da responsabilidade do MP, assistido pelos OPCs (CPP, art. 263º, nº 1), nos quais podem ser delegados alguns atos (CPP, art. 270º).

Nesta fase são admitidos assistentes, que se posicionam como colaboradores do MP, competindo-lhes intervir quer nesta fase quer na de instrução, podendo recorrer das decisões (CPP, art. 68º e 69º) e que por norma, no caso de crimes contra animais de companhia, são associações zoófilas (Farias 2022).

No âmbito dos processos de morte e maus-tratos a animais de companhia bem como no de abandono (simplicadamente abreviado para MTAC) as diligências referidas no art. 262º do CPP podem incluir a determinação da realização de exames periciais (e.g. necrópsias), bem como a validação da apreensão do animal ou de quaisquer objetos utilizados na prática de MTAC, e definir o destino do animal apreendido (Farias 2022). Os animais apreendidos deverão ser confiados à guarda de um fiel depositário, capaz de prestar os cuidados e demais deveres previstos no Código Civil (CPP, art. 178º, nº 2).

O encerramento da fase de inquérito é feito através de despacho do MP, podendo ter três desfechos: deduz acusação, determina a suspensão provisória ou procede ao arquivamento do processo.

⁴ Para facilidade de nomeação ao longo do texto, o Código do Processo Penal, abreviado por CPP, refere-se ao Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro de 1987, com a última redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto de 1987.

A acusação é a formalidade através da qual se imputam os factos da integração de um indivíduo num crime, e pelos quais vai ser julgado (CPP, art. 283º, n.º 1 e 2). Querendo dizer que foram recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e que deles resulta a possibilidade razoável de haver condenação.

O processo é arquivado quando não se obtiveram indícios ou quando se prova a ausência de crime ou de nexos criminal do arguido com a prática (CPP, art. 277º, n.º 1 e 2).

A suspensão provisória do processo é aplicada em crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (CPP, art. 281º), como acontece com MTAC. O MP deverá determinar, com concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo por um determinado período de tempo, mediante a imposição do arguido de injunções e regras de conduta (CPP, art. 281º). No entanto, para que a suspensão provisória possa ocorrer têm que ser cumpridas algumas condições (CPP, art. 281º), nomeadamente a ausência de condenação ou de aplicação de suspensão provisória anterior por crime da mesma natureza. Exemplos de obrigações decorrentes do disposto no art. 281º do CPP, são a frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais e entrega dos animais que estejam na sua posse (Farias 2022). Caso as obrigações, determinadas na suspensão, não sejam cumpridas, é deduzida acusação. Quando há cumprimento das obrigações durante o período de suspensão determinado, o processo é arquivado.

2.3.2 A fase de Instrução

O art. 286º do CPP dispõe que *“a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”* e também que *“...tem um carácter facultativo”*. Por isso mesmo, decorre da não concordância do arguido e/ou do assistente no processo sobre a decisão do MP no final da fase do inquérito, sendo necessário o requerimento de abertura por uma ou ambas as partes (Paulino e Rodrigues 2016).

Segundo o art. 289º do CPP, a instrução é formada pelo conjunto de atos de instrução que o juiz de instrução entender e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, não permitindo a participação das partes civis. O debate instrutório permite uma discussão perante o juiz sobre a existência de indícios de facto e elementos suficientes para justificar a submissão, ou não, do arguido a julgamento (CPP, art. 298º), com participação do MP, do arguido, do assistente e seus advogados, podendo ser apresentadas provas que não tenham sido tidas em conta na fase de inquérito (Paulino e Rodrigues 2016). A decisão instrutória é tomada após o encerramento do debate, configurando a decisão tomada pelo juiz, traduzida num despacho de pronúncia ou não pronúncia (CPP, art. 307º). Tendo em conta o art. 308º do CPP, o despacho de pronúncia confirma que há indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena

ou medida de segurança para seguir para a fase de julgamento. Já no despacho de não pronúncia é declarado que não existem ou que nem todos os indícios são consistentes o suficiente para seguir para a fase de julgamento e, assim ou não haverá julgamento, ou nem todas as questões serão levadas a julgamento.

2.3.3 A fase de Julgamento

O julgamento tem lugar no tribunal e consiste numa audiência onde se aplica o Direito através da apreciação cuidada das provas apresentadas, verificando se serão suficientes para permitir a condenação e, em caso afirmativo, qual a sanção a aplicar (Paulino e Rodrigues 2016).

Na sala de audiências cada parte tem um lugar próprio, apresentando-se na Figura 3 a disposição da sala e os lugares ocupados por cada tipo de interveniente e público.

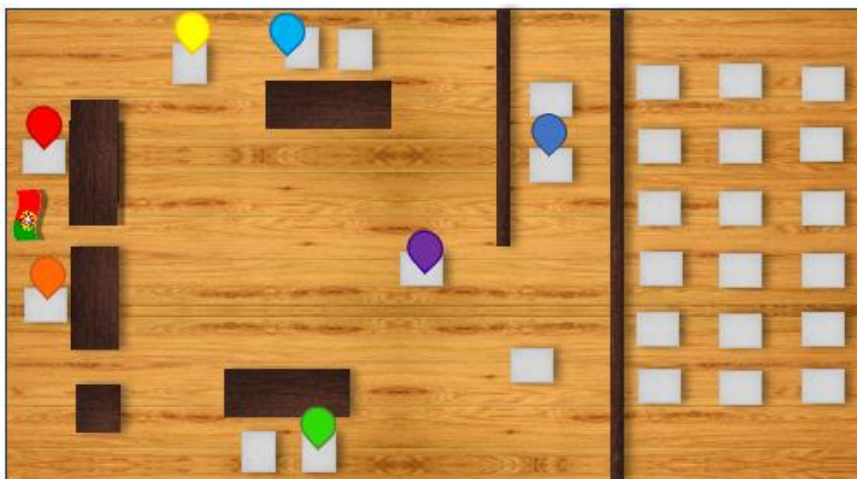


Figura 3. Sala de audiências, adaptado de Paulino e Rodrigues (2016).

Legenda:

Vermelho: Juiz – preside à audiência e dirige os trabalhos; **Laranja:** Magistrado do MP - sustenta a acusação; **Amarelo:** Funcionário de Justiça - recebe documentos e transcreve os requerimentos apresentados, procede à gravação das declarações dos intervenientes; **Verde:** Advogado da vítima; **Azul:** Defensor do arguido; **Índigo:** Arguido; **Violeta:** Local onde as testemunhas, incluindo peritos, prestam declarações; Atrás da barra é o espaço reservado ao público.

A produção de prova começa pela prestação de declarações pelo arguido, que, contudo, pode optar por não o fazer. Seguidamente são apresentados os meios de prova indicados pelo MP e assistente. Por último, são apresentados os meios de prova do arguido e, se for o caso, do responsável civil, concluindo-se esta fase do julgamento (CPP, art. 341º).

Após a exposição dos meios de prova, o juiz faz a leitura da acusação, passando a palavra ao magistrado do MP e aos advogados, que prosseguem, com a interrogação do arguido, se este se dispuser a prestar declarações e, eventualmente, inquirição das

testemunhas⁵ ou peritos para prestar esclarecimentos (Paulino e Rodrigues 2016). Por fim, são feitas questões ao arguido, pelo juiz, para fazer o enquadramento no contexto pessoal, familiar e económico, relacionadas com a possível sanção a aplicar (Paulino e Rodrigues 2016). O juiz procede à imediata elaboração da sentença ou, em causas de especial complexidade, a leitura da sentença pode ocorrer no prazo de dez dias úteis (CPP, art 373º). Da sentença faz parte a decisão, condenatória ou absolutória, e no caso de processos de MTAC, o destino a dar aos animais envolvidos.

2.3.3.1 As sentenças

As sentenças constituem-se pelos factos que o juiz considere provados, os que considere não provados e as respetivas provas em que este se baseou para decidir (Paulino e Rodrigues 2016). Deste modo, o arguido poderá não ser condenado por todos os crimes dos quais foi acusado. A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida de sanção aplicada (CPP, art. 375º, n.º 1). A sentença absolutória inclui a extinção de qualquer medida de coação (CPP, art. 376º, n.º 1). As penas são sanções⁶ aplicáveis em Direito Penal, sendo consequências estabelecidas para a prática de um crime que visam a proteção dos bens jurídicos e reintegração do agente do crime na sociedade (Diário da República 2024). Podem ser aplicadas como penas principais a pena de prisão (efetiva ou suspensa) ou a pena de multa, podendo a essas serem acrescidas penas acessórias que estejam estipuladas no CP (Paulino e Rodrigues 2016).

Atendendo ao art. 387º do CP, quem, sem motivo legítimo⁷, matar um animal de companhia pode ser punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 240 dias, sendo o limite máximo da pena agravado em um terço caso a morte ocorra em circunstâncias de especial censurabilidade ou perversidade⁸. Está ainda disposto que quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou outros maus-tratos físicos será punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou pena de multa de 60 a 120 dias. Na eventualidade dos atos resultarem na morte do animal, na privação de órgão importante ou membro, ou se houver afetação permanente da locomoção do animal, a sanção aplicada será agravada e correspondente à do crime de matar.

⁵ Pessoa que tenha conhecimento direto de factos importantes para o processo, podendo ter presenciado o crime ou ter conhecimento de algo relevante (Paulino e Rodrigues 2016).

⁶ Reação de ordem jurídica à violação do Direito por aplicação de consequência desfavorável ao responsável (Diário da República 2024).

⁷ Existirá motivo legítimo para a prática de maus-tratos sempre que o indivíduo atue ao abrigo de uma permissão legal como ato médico-veterinário ou de uma causa geral de justificação do facto, por exemplo, legítima defesa (Valdágua 2022).

⁸ Referem-se aos factos de empregar tortura ou atos que aumentem o sofrimento do animal, de ter sido praticado com recurso a armas, instrumentos ou quaisquer outros objetos/meios insidiosos e perigosos ou até se for determinado o prazer, excitação ou motivo fútil no momento da prática dos atos ilícitos (CP, art. 387º, n.º 5)

O art. 388º do CP refere que quem tiver o dever de vigiar ou assistir o animal, o abandonar, será punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias⁹, por ter posto em perigo a sua alimentação e prestação dos cuidados devidos.

As penas acessórias dispostas no art. 388º-A do CP poderão ser aplicadas cumulativamente com as penas principais. Com a duração máxima de 3 anos, o arguido poderá ser sujeito à privação dos seguintes direitos relacionados com animais: participação em eventos (e.g. feiras e exposições) e manutenção de estabelecimentos sujeitos a licença administrativa conduzindo, eventualmente, ao seu encerramento. A privação do direito de detenção de animais, por até 6 anos, poderá também ser aplicada.

2.3.3.2 Recursos e hierarquia dos Tribunais

É permitido recorrer¹⁰ dos acórdãos (decisão de um tribunal coletivo)¹¹, das sentenças (decisão de um tribunal singular)¹² e dos despachos, se não estiverem incluídos em decisões que não admitem recurso (CPP, art. 399º e 400º).

São diversos os tribunais que podem intervir na apreciação de um processo judicial, dependendo não só da fase de desenvolvimento em que se encontra e do tipo de processo, mas também da existência ou não de concordância dos intervenientes sobre as decisões proferidas. Cada categoria de tribunais obedece a uma estrutura determinada, cuja organização e funcionamento é concretizada por lei, no respeito pelas opções previstas na Constituição. Um dos critérios de delimitação da competência de um tribunal é o geográfico (Diário da República 2024).

Os Tribunais de 1ª Instância, por norma, são os tribunais de comarca¹³ (Lei n.º 62/2013, art. 29º, n.º 3), i.e., aqueles a que cabe a jurisdição da área geográfica da ocorrência (Diário da República 2024).

Os Tribunais da Relação, designados pelo nome do município onde se encontram instalados, são, em regra, os Tribunais de 2ª Instância (Lei n.º 62/2013, art. 29º, n.º 2), onde decorre a revisão do processo, no caso de um ou mais dos intervenientes recorram da decisão tomada pelo Tribunal de 1ª Instância (Diário da República 2024). São responsáveis por apreciar o recurso das decisões dos tribunais que lhe são hierarquicamente subordinados (e.g. o recurso de uma decisão do Tribunal da Comarca de Setúbal é apreciado pelo Tribunal da Relação de Évora).

⁹ Poderá ser agravada em um terço se o ato resultar em perigo para a vida do animal (CP, art. 388º, n.º2).

¹⁰ O recurso ocorre quando não há concordância com a decisão (Paulino e Rodrigues 2016). O apelo pode ser feito por qualquer um dos envolvidos: arguido, MP ou assistente.

¹¹ Tribunal coletivo – Tribunal com três juízes (Diário da República 2024)

¹² Tribunal singular – Tribunal apenas com um juiz (Diário da República 2024)

¹³ Comarca - De acordo com o sistema judiciário legalmente estabelecido, o território nacional divide-se em comarcas, que, normalmente, abrangem a área do concelho (Diário da República 2024).

O Supremo Tribunal da Justiça é o tribunal superior da hierarquia dos tribunais judiciais (Lei n.º 62/2013, art. 31º, n.º 1) em Portugal, tendo jurisdição em todo o território nacional. É a este tribunal que se apela o recurso da decisão proferida por um Tribunal da Relação (Diário da República 2024).

2.3.3.3 Restituição dos animais

Nos processos de MTAC os animais são vítimas, mas também provas do ilícito ocorrido. No entanto, enquanto seres vivos, não podem ser mantidos à ordem de um processo como uma prova inanimada, sendo necessário providenciar condições de sobrevivência (alimentação e cuidados médico-veterinários) e ambientais (conforto e bem-estar) adequadas. Acresce ainda que no decurso do processo, o estado do animal vai modificar-se, quer através da recuperação e cura quer através da consolidação de eventuais sequelas, deixando de ter valor probatório. É por esta razão que Farias (2022) advoga que é incompatível a permanência duradoura da sua apreensão.

O n.º 1 do art. 186º do CPP vai ao encontro deste propósito ao considerar, no caso dos animais, que logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, a sua guarda deve ser assumida pelo fiel depositário que tenha sido nomeado.

Atendendo ao n.º 2 do mesmo art. 186º após a sentença transitar em julgado os animais são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado ou, caso a titularidade dos animais seja do arguido, tenha sido aplicada pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia. Em qualquer dos casos o n.º 7 do mesmo artigo estipula que no que respeita à restituição de animais “...*deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal previstas na lei*”.

As pessoas a quem devam ser restituídos os animais, são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado (CPP, art. 186º, n.º 3), isto significando que a Autoridade Judiciária pode ordenar a sua venda, afetação a finalidade pública (treino de binómios policiais) ou socialmente útil (adoção de animais) (Farias 2022).

2.4 O contributo dos Médicos Veterinários

Apesar de advogarem seres incapazes de se defender, a imagem moderna do MV continua a ser associada com o depoimento em tribunal e com a perícia. Fan (2019), ao estudar a história da Medicina Veterinária Forense através de casos associados a partes intervenientes não-humanas, verificou a participação ativa do MV, tanto em processos civis

como em processos criminais e de bem-estar. Sabe-se, então, que o contributo do MV não se restringe apenas ao depoimento e perícia, intervindo em vários momentos do processo.

2.4.1 Detecção de maus-tratos na prática clínica

Poderão surgir ocasiões em que as circunstâncias levantam dúvidas sobre as condições de vida do animal e as causas que levam o cliente a procurar os serviços médico-veterinários. Determinar a verdadeira natureza dos incidentes é a chave para o tratamento do animal, tornando essencial a identificação das ocorrências de MTAC para assegurar a sua segurança e bem-estar geral (Intarapanich et al. 2016).

O MV clínico tem interiorizado os protocolos de abordagem sistemática das causas de admissão mais comuns, como vacinação, desenvolvimento de quadro gastrointestinal ou manejo de doença cardíaca/renal; no entanto, quando surge um quadro de suspeita de MTAC, por não ser um tema habitualmente levantado, tem dificuldades em redigir um plano de intervenção. Pugliese et al. (2019) relevou a necessidade de desenvolvimento de protocolos de ação, assim como da aplicação prática num estabelecimento, como forma de aliviar ânsias dos profissionais e justificar as práticas aos clientes. Ao ser estabelecido protege os interesses não só da potencial vítima, como dos membros do corpo clínico e colaboradores (Almeida 2019).

Animal Welfare Foundation & The Links Group (2016) e Almeida (2019) sumarizaram o processo, referindo o cuidado para não denunciar as suspeitas sobre o cliente e não pôr em risco o profissional, a disponibilidade dos superiores e das autoridades em dar recomendações, informações e segundas opiniões. É referida também a possibilidade de o cliente não ser o autor dos maus-tratos. Crianças, companheiros e outras pessoas próximas ao cliente podem ser os responsáveis e, por vezes, podem surgir indicadores de suspeição que, na realidade, retratam o sentimento de culpa, responsabilidade e proteção que a pessoa tem tanto para com o animal como para o autor, principalmente em situações de violência doméstica. Johnson (2018) explica os diversos contextos sociais em que tal acontece, sendo salientada a utilização dos animais como meio de controlar as vítimas de violência doméstica ou a possibilidade de uma criança repetir os comportamentos que observa. Mota-Rojas et al. (2022) concluiu que a abordagem “*One Health, One Welfare*” mais eficaz começaria na infância, promovendo sentimentos de empatia e programas de educação para encorajar e educar a sociedade, com íntimo envolvimento do MV na identificação e prevenção do MTAC.

2.4.1.1 Fatores e Índice de Suspeição

A suspeita não deve ser baseada num único incidente, devendo ter-se em conta vários indicadores. É a combinação de múltiplos indicadores que eleva o Índice de

Suspeição, estando incluídos os comportamentos do cliente/detentor¹⁴ e do animal, os padrões lesionais, ações e anamnese (Arkow 2015; Lockwood e Arkow 2016; Newland et al. 2019; Williams et al. 2022).

A atitude e perfil do cliente podem denunciar a verdadeira natureza das lesões do animal. Os principais alertas na receção são gerados quando não existe concordância entre moradas, nomes e detenção dos animais, existe historial de frequentar várias clínicas e, apesar de possuir em si os conhecimentos necessários, a sua atitude compromete o manuseio correto do animal (Arkow 2015). O cliente poderá providenciar o verdadeiro relato dos factos, embelezá-los ou fabricar a história (Balkin et al. 2013). Além da discrepância da anamnese com o exame, a indiferença e despreocupação com o animal, alterações da história na consulta, transposição de culpa do ocorrido para as circunstâncias ou outro e atrasar assistência médica são atitudes a notar (Arkow 2015; *Animal Welfare Foundation & The Links Group* 2016).

As alterações do estado hígido de um animal levam muitas vezes a desvios do seu comportamento habitual. O desvio do estado de conforto permite a identificação de sinais de *stress* e dor, e pode ser observado no encadeamento das fases do exame físico: quando entra no consultório, na mobilidade e na resposta à manipulação e na administração de analgésicos (Reisman 2017). Ao estudar o comportamento de canídeos vítimas de MTAC, McMillan et al. (2014) identificaram um aumento dos níveis de medo direccionado a pessoas não familiares e a outros cães. Assim, é imperativo observar a interação do animal com o detentor e outros seres humanos. Se o detentor for o autor dos maus-tratos, o animal pode demonstrar sinais de medo e ansiedade na presença do cliente (urinar, defecar, vocalizar, etc.), podendo demonstrar um maior à vontade na presença de outros seres humanos quando o detentor não se encontra na sala (*Animal Welfare Foundation & The Links Group* 2016; Fielder 2022). Mudanças no comportamento, ser demasiado submisso ou demasiado agressivo, reagir com ansiedade à aproximação de uma pessoa, entre outros sinais, devem ser tomados em conta (*Animal Welfare Foundation & The Links Group* 2016; Fielder 2022).

Smith-Blackmore e Bethard (2020) refere-se a lesões não acidentais como sendo traumatismos resultantes de MTAC. Incluem fraturas, queimaduras, abrasões, tiros, envenenamentos e inanição (Lockwood e Arkow 2016; Doukas e Tontis 2022). A literatura descreve padrões em certos tipos de lesões não acidentais: Intarapanich et al. (2016) estudaram e descreveram a diferença entre os padrões de atropelamentos e traumatismos de MTAC e Tong (2014) estudou os padrões das fraturas mais encontradas. O reconhecimento e incorporação destes padrões como potencial diagnóstico diferencial promove a identificação de lesões não acidentais em ambiente clínico. Na sua generalidade,

¹⁴ Qualquer pessoa em nome de quem o animal está registado nas bases de dados ou nos documentos oficiais (art.º 2.º b), (Código Deontológico Médico-Veterinário (CDMV), Regulamento n.º 730/2021, de 5 de agosto de 2021)

a repetibilidade das lesões, não explicáveis, demonstrada pela existência de múltiplos traumatismos em diferentes fases de cicatrização deve ser interiorizado pelos profissionais clínicos como um sinal de alerta por aumentar a suspeição (*Animal Welfare Foundation & The Links Group* 2016). Por outro lado, sinais crônicos de omissão de cuidados devem ser registados, entre eles condições corporais baixas com emaciação, forte parasitação externa e sinais de doença ou lesões a precisar de tratamento (claudicação, diarreia, etc.) assim como outros, tais como as vocalizações (Arkow 2015).

O Índice de Suspeição facilita a distinção de lesões acidentais das não acidentais, permitindo aumentar a precisão e deteção dos casos de MTAC. Almeida (2019) lembra, no entanto, que o diagnóstico das lesões não acidentais não é uma ciência exata, havendo espaço para outras possibilidades que justifiquem os danos, devendo ser excluídos outros cenários quando as provas são ambíguas (Smith-Blackmore e Bethard 2020) através da realização de um exame físico extensivo e de exames complementares apropriados (Balkin et al. 2013). O exame físico extensivo permite ainda fazer a avaliação de risco, classificando a gravidade e a duração do abuso (Lockwood e Arkow 2016).

2.4.1.2 Denúncia e Sigilo Profissional

Num crime de natureza pública¹⁵, como é o caso dos crimes MTAC, é suficiente dar conhecimento da ocorrência ao MP, provendo-lhe a legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal (Paulino e Rodrigues 2016). Quer dizer que não depende da apresentação de queixas-crime (Farias 2022), bastando a denúncia.

A denúncia é obrigatória para os elementos das entidades policiais e para funcionários, na aceção do art.386º do CP, sempre que haja conhecimento do crime durante exercício de funções (CPP, art. 242º). Na categoria de funcionário enquadram-se todos os MVs em funções públicas, nomeadamente os Médicos Veterinários Municipais (MVM) ou ao serviço dos municípios.

É facultativa para os demais cidadãos, que a poderão apresentar junto das Autoridades Judiciárias ou OPC (CPP, art. 244º). Os OPC que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao MP no mais curto prazo (CPP, art. 248º, n.º 1).

Apesar da obrigatoriedade de a denúncia recair apenas sobre funcionários, não se enquadrando um MV privado nessa categoria, durante o ato clínico o grau de suspeição de MTAC, por vezes, é tão elevado que feriria a ética e deontologia daquele se não relatasse as suas suspeitas às autoridades. No entanto, o Código Deontológico Médico-Veterinário

¹⁵ Crime público - o processo é desencadeado pelo MP, após aquisição da notícia do crime seja por conhecimento próprio, por intermédio dos OPCs ou mediante denúncia (CPP, art. 241º).

(CDMV)¹⁶, no seu artigo 26º (Segredo Profissional) institui a obrigatoriedade do segredo profissional e a sua abrangência (n.º 1 e 2 do artigo 26º, respetivamente). Apesar desta obrigatoriedade *lato sensu*, o CDMV prevê a cessação da obrigação de segredo profissional no art. 27º em diversas situações, nomeadamente no caso de a lei o determinar por força da condição de funcionário (CDMV, art. 27º, n.º 1, alínea b) providenciando ainda, no n.º 2 do mesmo artigo, instrumentos que permitem aos restantes MVs procederem à denúncia¹⁷.

2.4.2 O Médico Veterinário como perito

O aditamento ao CPP do art. 159º-A veio introduzir, de modo específico, as perícias médico-legais e forenses no Processo Penal. É referido que estas perícias devem ser realizadas por entidades e profissionais, MV e MVM, designados pela Autoridade Judiciária, que reúnam as condições para o efeito. Assim, o perito é nomeado pelo seu conhecimento e formação, pelas suas qualificações, técnicas e científicas (Frederickson 2016b; Dzikowski 2023), em áreas que as autoridades não dominam tornando possível a averiguação dos factos (Touroo et al. 2020; Dzikowski 2023). Na prática isto nem sempre acontece, sendo comum chamar uma testemunha diretamente envolvida no caso por razões profissionais (e.g. o MV, privado ou oficial, que fez a denúncia ou que tenha acompanhado o animal em vida), mesmo sem que as suas habilitações ou experiência sejam no domínio da área forense.

No entanto, deve ser tido em conta que um MV pode prestar um testemunho profissional na área da Medicina Veterinária, tendo em atenção a sua formação técnica e científica. Como testemunha profissional, falará sobre as experiências que viveu, o que viu, ouviu, sentiu ou fez, em associação ao processo (Balkin et al. 2013; Frederickson 2016a). Por outras palavras, é quem tenha o conhecimento em primeira mão acerca do evento ou animal (Frederickson 2016a), não lhe sendo permitido relatar factos presenciados por outros ou, por norma, responder a questões hipotéticas.

O testemunho pericial, de forma presencial ou na forma de relatório pericial, que é considerado como prova (pericial) no nosso sistema jurídico, deve ser efetuado por profissional que, para além da habilitação própria em Medicina Veterinária, possua conhecimentos diferenciados numa determinada área médica veterinária específica e/ou na área forense, que lhe permitirá reconhecer o valor probatório de certa evidência ou facto.

O CDMV, no seu art. 11º, refere que o MV tem obrigação de manter permanentemente atualizados e aperfeiçoados os seus conhecimentos científicos e técnicos, o que não implica que saiba aprofundadamente sobre todas as áreas da Medicina

¹⁶ Para facilidade de nomeação ao longo do texto, o Código Deontológico Médico-Veterinário, abreviado por CDMV, refere-se ao Regulamento n.º 730/2021, de 5 de agosto de 2021

¹⁷ Pode ser feita oralmente pela comparência pessoal junto da entidade competente ou por contacto telefónico (217654242 – “21Polícia”), ou por escrito, em papel ou correio eletrónico (defesanimal@psp.pt) (Polícia de Segurança Pública 2024).

Veterinária, pelo que, quando solicitada a sua intervenção, deverá refletir sobre a sua experiência profissional, formação e qualificações técnicas (Silva 2016). Aliás o art. 34º (Recusa [de prestação de serviços]), n.º 3, alínea b), refere expressamente que deverá recusar-se a praticar ato médico-veterinário quando *“saiba não ter competência, disponibilidade ou meios necessários para o desempenho da tarefa que lhe é solicitada”*, o que, de resto, está previsto no art. 153º, n.º 2 do CPP, quanto ao desempenho da função como perito, referindo que o nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia. Ao aceitar um caso, o MV compromete-se a executar as funções que lhe foram atribuídas, com rigor, precisão e imparcialidade.

Um aspeto-chave do Processo Penal é a confidencialidade, tendo o perito a obrigação de manter segredo de justiça e evitar discutir informações com partes não intervenientes, i.e., *media*, amigos, familiares, etc. (Dzikowski 2023).

2.4.3 Diligências de inquérito: conceitos e competências

São vários os motivos que levam as Autoridades Judiciárias a procurar os serviços de um MV, ou que este tenha que intervir por inerência das funções que desempenha, como por exemplo os MVMs.

As diligências na fase de inquérito focam-se na procura de indícios que determinem a verdade, podendo ser necessário fazer visitas de acompanhamento e/ou de verificação de bem-estar geral ou cumprimento de mandados de busca.

O MV apresenta um conjunto de competências que o capacita para intervir nestes procedimentos e melhora o enquadramento geral das provas recolhidas. Wilson (2024) refere os MVs como principais parceiros numa equipa de intervenção inicial desempenhando a função auxiliar a conduzir as buscas no local e os exames forenses, determinando também os cuidados médico-veterinários imediatos.

Outras situações existem em que um MV pode prestar serviço durante a fase de inquérito, nomeadamente os MVs clínicos de Centros de Atendimento Médico Veterinário, quando, por exemplo, os animais apreendidos necessitam de intervenção médica urgente ou emergente, os MVs dos abrigos, oficiais ou privados que, muitas vezes, recebem os animais apreendidos à ordem dos processos e há necessidade de realizar um exame físico completo.

Para além destes exemplos, relembra-se que, muitas vezes ainda não há inquérito aberto, mas, mercê das suspeitas do MV em ato clínico, há possibilidade de ser aberto, pelo que desde logo deve ser acautelada a prova.

Existe ainda a situação em que o MV, sendo patologista, tomará contacto com o caso e recolherá prova no cadáver, independentemente de, por exemplo, poder estar presente durante a execução de mandados de busca.

2.4.3.1 Reconhecimento e colheita de provas

Para proceder à recolha de todas as provas relevantes ao inquérito, é necessário reconhecer as necessidades legais e, portanto, aquela está dependente dos conhecimentos do interveniente. Para isto, o MV deve reconhecer as várias categorias de prova: testemunhal, situacional e física (Touroo e Fitch 2016). Ter conhecimento das diferentes categorias evita a perda de informação e assegura a credibilidade científica exigida em tribunal (Newbery et al. 2016; Parry e Stoll 2020; Potter e Underkoffler 2021).

As provas físicas, obtidas no local da ocorrência, nem sempre são colhidas e retiradas do local, mas podem ser processadas através de ferramentas como fotografia e vídeografia. As provas situacionais incluem todos os elementos do local do evento que podem ou não mudar com o decorrer do tempo, tais como luminosidade, condições meteorológicas, odor, som e temperatura (Touroo e Fitch 2016).

O animal pode ser admitido como prova física, como “objeto” que prova a ocorrência de um crime, a ligação entre o crime e o suspeito ou entre a vítima e o crime (Touroo e Fitch 2016) e situacional, quando é apreendido em vida em razão da existência de lesões e/ou doenças que necessitam de cuidados médico-veterinários, mas que, com o decorrer do tempo, se vão modificando, no sentido da cura ou do agravamento. Wilson (2024) ilustra esta questão com o exemplo de como ao oferecer, imediatamente, alimento e água a um animal durante uma intervenção pode alterar as evidências médicas e comportamentais necessárias ao suporte da acusação.

No cumprimento de mandados de busca, o reconhecimento das necessidades básicas dos animais desempenha um papel crítico na investigação. Não basta garantir que o animal tem abrigo, alimento, água e espaço. Há que enquadrar as provas no contexto do caso, averiguando se há cumprimento, ou não, dos deveres do detentor através da avaliação dos indicadores de saúde, de conforto e de comportamento. Hammerschmidt e Molento (2012) e Marchetti et al. (2023) criaram formulários para inspeção *on site* que cumprem os quesitos legais para esclarecimento do estado e condição do animal.

Embora a presença do MV no local do evento traga vantagens, nomeadamente na valorização imediata de algumas das evidências, a função principal será sempre a avaliação do ou dos animais, seja através da triagem médica *in situ* ou de um exame físico objetivo *in situ* ou *ex situ*. Num caso forense o exame do hábito externo, do estado geral, a colheita de amostras e exames complementares, o diagnóstico e tratamento de qualquer doença não difere muito daquele que se faz na prática clínica de rotina. A diferença mais significativa está relacionada com a minúcia dos procedimentos e com o detalhe dos registos que, mais tarde, poderão ser considerados provas documentais.

Salienta-se ainda a necessidade, em casos forenses, de uma identificação inequívoca de qualquer evidência física ou biológica recolhida do animal, nomeadamente

com a inscrição no recipiente da data e hora de colheita, a identificação do animal (espécie, sexo e idade), da amostra (e.g. sangue, vômito, lobo hepático lateral direito) e do responsável pela colheita (Sriraman 2021).

Se existir um código identificador do caso deve ser, sempre que disponível, incluído na identificação da prova (Moore et al. 2021). Em Portugal, este identificador único é atribuído ao caso quando da abertura do processo denominando-se Número Único Identificador de Processo-Crime (NUIPC).

Cada amostra recolhida deve ser acondicionada de acordo com as suas características, sendo importante indicar se há alíquotas, tais como frasco 1 de 3 (Touroo e Fitch 2016). Moore et al. (2021), quanto ao manuseamento de provas e da sua integridade, referem que devem ser mantidos todos os registos.

Para além da minúcia dos procedimentos, do detalhe dos registos e da identificação inequívoca das provas é ainda necessário assegurar que desde a recolha da(s) evidência(s) até ao seu processamento e/ou armazenamento se saiba quem manuseou a prova, ou seja, quem teve a sua custódia, quando a teve e por que é que a teve. A este registo temporal dá-se o nome de cadeia de custódia que, Touroo et al. (2020) e Moore et al. (2021), definem como a documentação cronológica e sequencial do manuseamento das provas. A cadeia de custódia envolve o conjunto de ações tomadas, por cada uma das partes envolvidas, que assegura a rastreabilidade das provas tendo como princípio responder à questão “*quem teve o quê, quando e onde?*” (Potter e Underkoffler 2021). Este procedimento resulta da necessidade de manter a objetividade e preservação das provas (Ottinger et al. 2015), já que a validade legal se baseia nos princípios da inexistência de adulteração, contaminação, extravio e perda (Brownlie e Munro 2016; Reisman 2017; Touroo et al. 2020; Potter e Underkoffler 2021). É assim a forma de evitar qualquer dúvida legal sobre o meio de aquisição da prova e sobre os factos dela retirados assim como a sua admissibilidade em tribunal. A manutenção da cadeia de custódia é conseguida ao manter registo e informação detalhada de qualquer interveniente, da sua interação com a prova, do destino e localização, e dos procedimentos a que a prova foi sujeita. Quanto melhor for o protocolo de recolha e identificação de provas, mais fácil será manter a cadeia de custódia.

2.4.3.2 Particularidades da necrópsia forense

Os achados de necrópsia providenciam informações únicas sobre os eventos próximos à morte, antes e depois (Gerdin e McDonough 2013). Como peças-chave da investigação, devem abordar as necessidades do sistema legal nos relatórios, que incluem os conceitos de período agónico, intervalo *post mortem*, mecanismo da morte, causa da morte, causa jurídica da morte e nexo de causalidade (Gerdin e McDonough 2013; Brownlie e Munro 2016).

Agonia é considerado como o momento de grande perturbação ou sofrimento que antecede a morte (Porto Editora 2024b), logo o período agónico caracteriza o sofrimento do animal após a ocorrência do evento catalisador da morte (Rosato et al. 2021), o que significa que se relaciona diretamente com o período de sobrevivência, o tempo decorrido entre a ação do agente, lesão ou sequela e o óbito. Estabelecer o tempo de sobrevivência às lesões causadoras de morte auxilia as autoridades a classificar a gravidade da prática e o grau de ilicitude. Rosato et al. (2021) estudaram os diversos biomarcadores e respetivas limitações.

O intervalo *post mortem* pode ser definido como o período de tempo que decorreu desde a morte fisiológica do animal até o cadáver ser descoberto. Pode ser estimado devido ao certo grau de constância das alterações que ocorrem, mas que podem ser influenciadas de acordo com as circunstâncias e condições ambientais (Brooks 2016). Frequentemente, os MVs não têm acesso a estas informações, podendo a sua ausência influenciar a precisão na determinação deste período de tempo. O intervalo *post mortem* tem impacto nas conclusões da necrópsia devido às alterações patológicas causadoras da morte perderem a sua integridade com o avanço da decomposição. Por exemplo, em fase de esqueletização, dificilmente se conclui uma causa de morte de volvo gástrico.

O mecanismo de morte envolve quaisquer fenómenos fisiológicos e bioquímicos, infligidos pela causa de morte, que resultem no óbito do indivíduo (Silva 2016; Brownlie e Munro 2016). Assim, o mecanismo de morte é, etiologicamente, não específico e inclui os eventos patofisiológicos mais comuns pelo que, na prática, pode corresponder a múltiplas causas: uma hemorragia pode ocorrer em desfechos fatais consequentes a um tiro, atropelamento ou aneurisma.

A causa de morte refere-se à ocorrência, de lesão ou doença, que originou a cadeia de eventos que resultaram no óbito do animal (Silva 2016). Relativamente à eutanásia deve-se notar que, pelo facto de não ser o evento originador da doença ou lesão, não deve ser apontada como causa de morte no relatório de necrópsia forense (Brownlie e Munro 2016).

A causa jurídica de morte é um conceito médico-legal, que envolve o diagnóstico diferencial do conjunto de circunstâncias que levaram ao óbito (Silva 2016; Brownlie e Munro 2016). Quando não é possível apurar as circunstâncias classifica-se como indeterminada (Brooks 2020). Quando, pelo contrário, a perícia médico-legal permite a sua determinação, pode ser classificada como natural ou não natural (i.e. violenta), dependendo da interferência ou não de fatores externos ao animal (Brooks 2020). A morte natural implica que, as circunstâncias da morte ocorreram sem interferência de fatores externos ao animal, devendo-se a doenças ou morte fisiológica. Pelo contrário, a morte violenta é originada em consequência de qualquer outro fator externo ao animal, seja accidental (e.g. atropelamento, queda), seja deliberado (e.g. tiro por arma de fogo, abandono, afogamento), direta ou indiretamente resultante da ação de um agente externo.

Nexo de causalidade é o termo atribuído à relação de admissibilidade científica entre lesões, sequelas ou morte e a ação de um agente (Oliveira 2022). Direto, indireto, total ou parcial é útil para avaliar a causa jurídica de morte (Santos, Silva e Vieira 2019). Concausa é um conceito útil para esclarecimento do nexo de causalidade, por ser um fator determinante na evolução desfavorável do estado do indivíduo. Corresponde a doenças e/ou sequelas que não pertencem à atual cadeia de acontecimentos, mas que desempenharam um papel no seu desfecho (Santos, Silva e Vieira 2019).

2.4.4 Depoimento em Julgamento: diretrizes de conduta em audiência

Ser envolvido num Processo Penal é intimidante, estando o medo, de prestar declarações em julgamento, no topo das preocupações dos MVs que se veem envolvidos (Ottinger et al. 2015; Frederickson 2016a). A preparação remove uma parte do medo, a experiência remove a restante, havendo vários passos que os MVs podem tomar para ultrapassar os receios iniciais (McDonough e McEwen 2016).

As diligências de inquérito, como necrópsia ou exames físicos, podem ocorrer muito antes da audiência (Brownlie e Munro 2016). Assim, a revisão do processo e dos registos originais (relatórios, fotografias, vídeos, etc.), permitem preparar uma exposição clara, neutra e objetiva dos factos (Silva 2016). Há que reconhecer as limitações de uma opinião pericial (Roger 2015) e que, as conclusões, não são incondicionais ou impecáveis (Yatsenko 2024). O testemunho deve apoiar-se nos factos e dados reunidos com recurso à pesquisa de evidência científica (Balkin et al. 2013).

Visitar uma sala de audiências ajuda o perito a familiarizar-se com o espaço (Cooper e Cooper 2007a) e assistir a algum julgamento ajuda a familiarizar-se com os procedimentos. No momento de prestar declarações, pode pensar no depoimento como uma conversa com o juiz ou como se se estivesse a dar uma aula sobre o caso (Frederickson 2016). A forma como o perito depõe e passa a mensagem dos factos pode afetar o impacto das provas na entidade responsável pela decisão, juiz e/ou júri (Cooper e Cooper 2007a). Como tal, deve ser utilizada linguagem clara e não técnica, facilmente percebida pelo público não-veterinário, que demonstre objetividade (Frederickson 2016a), não se deixando influenciar nem pela defesa nem pela acusação, defendendo as suas conclusões com imparcialidade (Silva 2016). Mesmo que tenha revisto o processo, podem haver ocasiões em que sejam abordados detalhes dos quais o perito não se recorde, pelo que é útil estar na posse dos seus registos e notas, embora a sua utilização deva ser autorizada pelo juiz. Cooper e Cooper (2007a) reuniram as “regras de ouro” do depoimento pericial: *“Se tiver uma opinião firme, seja firme ao dizê-la. Se houver espaço para argumentar, admita-o. Seja o mais conciso possível. Use linguagem não técnica sempre que tal não sacrifique a acuidade/precisão”* (tradução livre).

3. Da vítima à resolução legal: análise de processos-crime no contexto de maus-tratos a animais de companhia com desfecho fatal

3.1 Enquadramento geral e objetivos do estudo

A preocupação, cada vez maior, da sociedade e das autoridades em relação aos maus-tratos sobre animais, manifesta-se no destaque mediático dos processos penais que chegam a julgamento. A evolução legislativa nesta área evidencia a complexidade envolvida na abordagem aos MTAC, destacando os desafios e a natureza intrincada do percurso desde a denúncia até à resolução legal.

Ao perito é pedido que auxilie na apreciação dos factos que exijam especiais conhecimentos técnicos e/ou científicos. No entanto, não é comum que tenha conhecimento da totalidade nem do desfecho do processo. Esta ausência de retorno impede uma apreciação integral retrospectiva que permita identificar, quer pontos robustos quer pontos frágeis passíveis de melhoria, nomeadamente na valoração da prova.

Embora as sentenças e acórdãos sejam públicos, na maioria dos casos, não estão facilmente acessíveis para consulta, encontrando-se dispersos pelas diversas comarcas e tribunais, concorrendo assim para o aumento da dificuldade de uma análise retrospectiva detalhada.

Tendo presente as ideias anteriores o estudo apresentado nesta dissertação foi delineado com o objetivo geral de analisar, numa amostra de conveniência com desfecho fatal, processos de MTAC desde a denúncia ou conhecimento dos factos até à resolução legal. Como objetivos específicos: fazer a análise comparativa dos casos estudados e identificar os fatores que sustentam e influenciam a acusação, nomeadamente a compreensão de conceitos médico-legais e relatórios periciais de necrópsia.

3.2 Material e Métodos

3.2.1 Material

Para seleção dos casos a analisar foi consultada a base de dados atualizada do Laboratório de Anatomia Patológica da FMV-ULisboa que reúne todas as necrópsias forenses realizadas neste serviço desde 2014.

3.2.2 Critérios de seleção de casos

Critérios de inclusão:

- Necrópsia forense realizada na FMV-ULisboa;
- Pedido expresso de realização de necrópsia forense pelo MP (com NUIPC atribuído);
- Requisições de exame necrópsico com informação circunstancial do evento (e. g. auto de notícia, relatório médico-veterinário);
- Processos-crime com informação disponível na base de dados (<https://jurisprudencia.csm.org.pt/>).

Critérios de exclusão:

- Necrópsias forenses de animais selvagens;
- Necrópsias sem NUIPC atribuído (e. g. solicitadas pelo detentor).

3.2.3 Organização de dados e estrutura da análise de caso

Nos casos que retratam maus-tratos a múltiplos animais, foram desenvolvidas tabelas que resumissem as condições gerais das instalações, bem como as características e documentação dos animais. Note-se que a menção das raças dos animais tem em consideração as características fenotípicas, e não o registo de inscrição no Livro de Origens Português¹⁸, nem dos próprios nem de seus progenitores.

Foram desenvolvidos cronogramas que caracterizam e especificam os principais marcos dos processos. Escolheu-se focar na anamnese e nos achados de necrópsia como momentos-chave das diligências de inquérito. A decisão foi desenvolvida dos momentos de conclusão processual, incluindo o arquivamento do processo e o seguimento para julgamento. A apreciação de prova foi ponderada tanto na 1ª instância, como na 2ª nos casos em que houve apelo da decisão. A análise médico-legal foi formulada a partir da consulta dos documentos disponíveis.

De modo a ilustrar a progressão temporal dos casos de fase para fase, foi desenvolvido um gráfico de colunas empilhadas para cada um dos casos incluídos no estudo (GraphPad 8.0.2).

3.3 Análise de casos

A base de dados integrava informações relativas às necrópsias de 406 animais. Verificou-se que múltiplas necrópsias estavam associadas ao mesmo NUIPC, refletindo-se em 186 processos-crime.

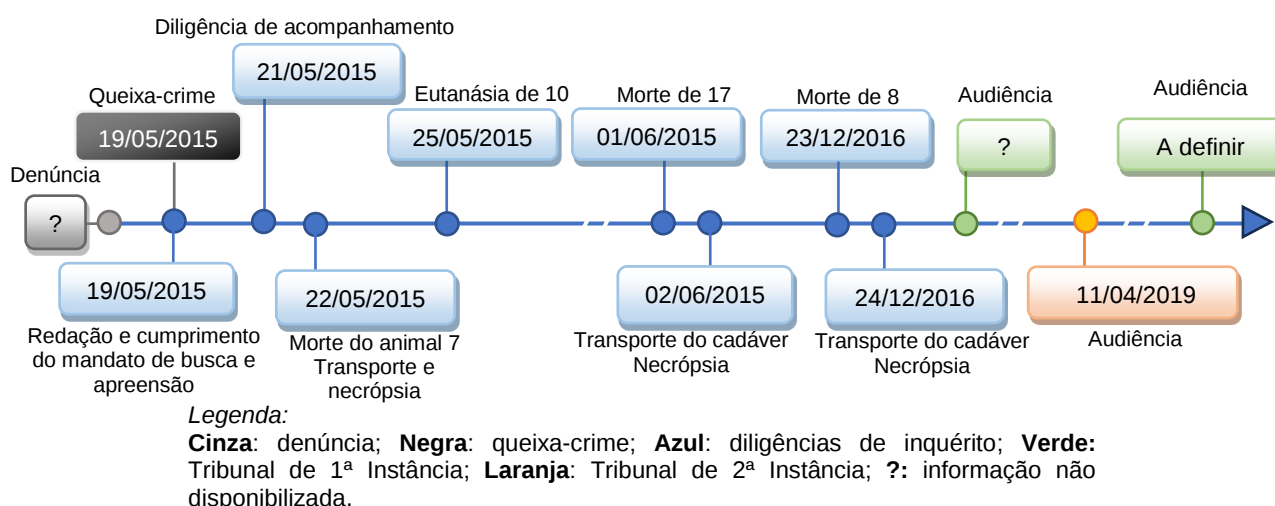
¹⁸ Destinado ao registo e identificação dos animais de raça canina pura em Portugal (Clube Português de Canicultura 2024)

Aplicados os critérios de inclusão e exclusão, reuniu-se uma amostra de cinco processos-crime que retratam maus-tratos a exemplares da espécie *Canis lupus familiaris*. O estudo engloba cinquenta e cinco animais, dos quais vinte e dois tiveram desfecho fatal. Dezanove cães foram submetidos a necrópsia na FMV-ULisboa, sendo os relatórios tratados no estudo. Quatro dos cinco processos-crime são caracterizados por envolver múltiplos animais. A amostra será caracterizada dentro de cada caso.

O estudo descritivo dos casos baseou-se na consulta dos acórdãos disponíveis nos Tribunais da Relação de Évora e de Lisboa Oeste e nos registos mantidos pelo laboratório de Anatomia Patológica da FMV-ULisboa. As categorias descritas originaram-se da consulta.

3.3.1 Caso 1: Acumulação de animais

Cronograma 2: Principais marcos de desenvolvimento do caso 1.



3.3.1.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito

A dia 19/05/2015, o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) tomou conhecimento de uma queixa-crime de MTAC sobre um canídeo, apresentada por uma associação de animais junto do MP da Comarca de Setúbal, relatando aquela organização ter recebido uma denúncia anónima.

Nesse mesmo dia deu-se cumprimento de um mandato de busca e apreensão. No local encontravam-se as proprietárias da residência, a Procuradora, a MVM e o Chefe de Secção do SEPNA. Determinou-se que, os proprietários, eram responsáveis por dezassete canídeos, sete fêmeas, das quais três sem raça definida (SRD) e quatro Dálmatas, e dez machos, dos quais quatro SRD, quatro Dálmatas, um Pastor Alemão e um *Labrador Retriever*. A documentação apreendida com os animais, assim como a sua condição e apreensão estão descritos na tabela 2. É de referir que doze dos dezassete animais não

apresentavam documentação. Quatro dos animais (7, 8, 10 e 17) faleceram aos cuidados do fiel depositário, três dos quais foram eutanasiados. Os compartimentos, descritos na tabela 3, apresentavam sinais concretos de sujidade acumulada (pó, pêlos, fezes e urina), indiciando a falta de cuidado com a limpeza, e conservação das instalações, nomeadamente os pavimentos, o mobiliário e os objetos dispostos.

As detentoras foram alertadas para o número excessivo de cães em sua posse, podendo ter, no máximo, seis. Para tal deveriam proceder à limpeza da residência, a fim de melhorar as condições de habitabilidade, declarando que, seria feito acompanhamento, a fim de verificar os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal exigidos por lei. No seguimento da diligência, o local foi verificado a dia 21/05/2015. Verificou-se que as condições de falta de limpeza se mantinham, continuando a fazer-se sentir o odor nauseabundo. Alertaram que iria continuar a ser feito o acompanhamento.

O animal 7 foi eutanasiado numa clínica em Palmela e entregue na FMV-ULisboa para necrópsia. O relatório clínico foi disponibilizado. Ao exame físico apresentava magreza, condição corporal 3 em 9, febre de 39,6°C, dispneia e taquipneia exuberantes, *epistaxis* esquerda e angioedema do membro posterior direito e do prepúcio. Após realização de radiografia ao tórax, hemograma, bioquímicas séricas, ionograma e teste de despiste de dirofilariose, os resultados indicavam anemia, hipoalbuminémia e hipercalcémia, com grave efusão pleural sem área pulmonar ventilável. O “teste de Witness” ® foi negativo para dirofilaria. Estabilizado com fluidoterapia, oxigenoterapia e medicação (buprenorfina, furosemida e acepromazina), procedeu-se à toracocentese, que indiciava hemotórax. O diagnóstico presuntivo era massa/ neoplasia intratorácica. Face à gravidade, com forte suspeita de doença crónica em fase terminal, de origem neoplásica e prognóstico reservado, procedeu-se à eutanásia.

O animal 10 foi eutanasiado num Hospital Veterinário, devido a complicações médicas, tendo sido encaminhada uma declaração médico-veterinária assinada pela responsável a explicar o ato. Não foi sujeito a necrópsia.

O animal 17 foi ferido numa briga com dois Dálmatas à guarda da fiel depositária. Tendo sofrido várias mordeduras foi encaminhado, para um Hospital Veterinário, para tratamento e cuidados médicos. Por complicações médicas, sofreu um acidente vascular cerebral e a indicação da MV responsável foi eutanásia, autorizada pela Procuradora.

A fiel depositária responsável pelo animal 8 contactou a Guarda Nacional Republicana (GNR) informando que o animal teria morrido. O contacto foi estabelecido a partir do Hospital Veterinário, para onde havia transportado o cadáver. Ao contactar o hospital, foi comunicado que o cadáver permanecia acondicionado na arca frigorífica, tendo-se agendado o transporte. No dia seguinte, foi feita a recolha, após confirmação da identidade da cadela pelo boletim sanitário e restante documentação deixada no local.

Tabela 2: Caracterização da apreensão dos animais e respectivos documentos no inquérito.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Apreensão em vida																	
1ª Inspeção	X	X	X	X	X	X											
2ª Inspeção							X										
Não apreendido								X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Documentos apresentados																	
Boletim sanitário		X	X	X	X	X											
Registo SICAFE				X	X	X											
Licença de detenção				X													
Alta médica	X																
S/ documentos	X						X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Condição																	
Vivo	X	X	X	X	X	X			X			X	X	X	X		
Morto							X	X		X							X

Tabela 3: Caracterização do estado geral de cada compartimento.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Área do compartimento (m²)	10,24	3,24 [*]	4,88	28,7	5,75	7,75	9,9	18,6	23,65	58,08
Animais/ compartimento	1	3	2	1	1	2	2	2	2	1
Local para repouso (e.g. manta)		X	X		X	X	X	X	X	X
Água		X	X	X	X	X	X	X		X
<u>C/verdete</u>	X									
<u>Ausente</u>									X	
Alimento				X						
<u>Presente</u>										
<u>Ausente</u>	X	X	X		X	X	X	X	X	X
Proteção contra intempéries										
<u>Presente</u>	X			X			X	X		
<u>Ausente</u>		X	X		X	X				X
Higienização e limpeza do local**										
<u>Escurência de urina</u>	X			X	X					
<u>Acumulação dejetos</u>	X			X	X			X	X	X
<u>Pó</u>		X		X	X	X	X	X	X	X
<u>Pelos</u>	X			X	X		X	X	X	X

*Um dos animais estava enjaulado, tendo área disponível de 1,07x0,68x0,7)m

**Todos os compartimentos apresentavam odor nauseabundo

3.3.1.2 Achados de necrópsia relevantes

Animal 7

O patologista refere que o animal pesava 29,2 kg, condição corporal correspondente a caquexia. O membro posterior direito apresentava edema subcutâneo em toda a sua extensão. Na região cervical lateral esquerda foi identificado, a nível subcutâneo, um projétil de chumbo, usado normalmente em arma de pressão de ar, com calibre de 4,5 mm e forma de diâbolo. O objeto encontrava-se envolvido por tecido fibroso e sem ferida cutânea local. O animal apresentava displasia coxofemural esquerda grave com ausência do ligamento longo e espessamento fibroso da cápsula articular. A nível da articulação coxofemural direita identificou-se uma massa sólida com 7 cm de eixo maior, cor branca, com hemorragias e de superfície irregular. O tecido ósseo da mesma articulação encontrava-se destruído devido à neoformação. Apresentava linfadenomegália do linfonodo inguinal superficial direito, axilar esquerdo e inguinal profundo com 10 cm de seu eixo maior. Verificaram-se hidrohemotórax e hidrohemoperitoneu moderados, tendo-se identificado a nível das pleuras e mediastino inúmeras lesões nodulares, sólidas, brancas com dimensões entre 0,5 e 2 cm de diâmetro. Os pulmões apresentavam-se colapsados e com inúmeras lesões nodulares de cerca 1 cm de diâmetro, cor branca, sólidas e algumas umbilicadas. O fígado apresentava uma lesão com cerca de 4 cm de diâmetro e as mesmas características. O lobo esquerdo da tireoide, hemorrágico, apresentava 2 cm de eixo maior. O intestino e pâncreas encontravam-se congestionados. O coração apresentava hipertrofia excêntrica do ventrículo esquerdo, que encerrava sangue coagulado. A bexiga apresentava cistite congestiva. Os rins apresentavam atrofia discreta, tendo o esquerdo uma lesão nodular com 5 mm de diâmetro.

No relatório de lesões microscópicas foi analisada a massa da região proximal do fêmur direito, correspondente a uma neoplasia sarcomatosa, fortemente indiferenciada, compatível com fibrossarcoma. A neoplasia apresentava extensas zonas de necrose, muito vascularizada e células neoplásicas, por vezes, com arranjo perivascular. Observou-se zonas hemorrágicas, com zonas alternadas de baixa e elevada densidade celular. Identificaram-se lesões de metástase da neoplasia sarcomatosa do membro direito a nível dos linfonodos inguinal superficial direito, mediastínico, inguinal profundo e axilar esquerdo, bem como no pulmão, rim esquerdo e fígado. A tireoide esquerda estava hemorrágica.

O patologista concluiu então que, o cadáver, apresentava lesões de neoplasia maligna, com metastização múltipla já em fase terminal. Não se identificaram indícios de MTAC. Identificou-se a presença de um projétil de arma de pressão de ar associada a lesões que indicavam que o animal tinha sido alvejado há vários meses.

Animal 17

No relatório macroscópico, revelou-se a presença de *transponder*, apresentando uma boa condição corporal. Foram relatadas diversas zonas de tricotomia, sendo de registrar 4 suturas com fio de seda na região cervical superior e inferior, todas recentes. Abrangiam a pele, verificando-se rotura muscular profunda, com seccionamento do músculo esternocéfálico à esquerda. Observou-se uma abrasão com perda de pelo à entrada do peito. Foi registada a existência de zonas de tricotomia na parede costal esquerda, nos membros posteriores e na zona superior da cauda, sem que se tenha evidenciado alterações na integridade da pele, apenas congestão. Verificou-se uma sutura contínua com 7 cm na musculatura abdominal, com fio absorvível de cor azul, estando os pontos parcialmente envolvidos por tecido conjuntivo. O fígado encontrava-se moderadamente congestionado. O estômago encerrava conteúdo abundante, pastoso, de cor clara, particularmente rico em muco. Foi relatada congestão pulmonar, bem como endocardiose de grau II na mitral e de grau I no folheto septal da tricúspide. O baço apresentava focos de congestão dispersos, verificando-se atrofia discreta dos rins com irregularidade acentuada da cortical e descapsulação difícil. A traqueia apresentava, a cerca de metade do comprimento, sobreposição total dos anéis sem sinais de inflamação dos tecidos envolvidos.

O relatório de lesões microscópicas indicava congestão em diversos órgãos: pulmão, baço (com focos de hemorragia de distribuição irregular e hemossiderose) e fígado (centrolobular). No rim, identificou-se fibrose intersticial, particularmente grave, da medular com imagens de necrose tubular esporádica. Na cortical, muito atrofiada, observou-se distensão dos tubos renais e das câmaras glomerulares. A fibrose era, igualmente, evidente na cortical, embora em zonas restritas, com forte concentração de glomérulos. Eram frequentes os glomérulos com fibrose total em particular nas zonas onde a fibrose intersticial é mais marcada (glomerulonefrite intersticial crónica).

Concluiu-se que, as múltiplas suturas identificadas e a rotura muscular na zona cervical, eram compatíveis com traumatismo grave com destruição tecidular superficial e profunda, entretanto, parcialmente reparada por meios cirúrgicos. Entre as lesões destacou-se a nefrite crónica que poderia ser responsável por insuficiência renal acentuada. Não se exclui que esta patologia possa ter interferido, negativamente, com a recuperação do traumatismo sofrido. Estaria em fase avançada sem complicações a cicatrização de ovariectomia realizada há cerca de 1 a 2 meses.

Animal 8

O cadáver de canídeo fêmea apresentava lesões no hábito interno, tendo-se observado congestão no fígado, nos pulmões, no pâncreas, no baço e nos rins. Apresentava hemorragia, nomeadamente, na cavidade abdominal (hemoperitонеu ligeiro), no fígado, no pâncreas, no baço e nos rins. Observou-se hipertrofia excêntrica do coração.

No relatório de lesões microscópicas, foram relatadas lesões nos órgãos: pulmão, fígado, baço, pâncreas e rim. Os septos alveolares encontravam-se espessados e congestionados, assinalando-se a presença de população macrofágica e linfocitária. O fígado retratava congestão passiva, com degenerescência e necrose das células hepáticas centrolobulares. Foi mencionada congestão e hemorragia pancreática, assinalando-se a presença de inúmeros macrófagos e hemossiderina. No parênquima pancreático, verificou-se necrose da gordura. O baço apresentava-se, congestionado, hemorrágico, apresentando macrófagos contendo pigmentos de hemossiderina fagocitados. Os rins encontravam-se congestionados e hemorrágicos, assinalando-se lesões de calcificação distrófica com áreas com tecido conjuntivo fibroso e focos linfocitários.

Concluiu-se que, o óbito, terá ocorrido por doença cardíaca (insuficiência cardíaca crónica) e lesões de nefrite crónica avançada, atribuindo-se causa de morte natural adequada.

3.3.1.3 Tribunal de 1ª Instância

Foi proferida sentença absolutória da prática de um crime de MTAC, sobre o animal a que a denúncia diz respeito.

3.3.1.4 Argumentação para recorrer da sentença

A assistente (associação denunciante) recorreu da decisão, argumentando a existência de notório erro na apreciação da prova e na sua valoração. Para além disso, resultaram da prova produzida factos relevantes que deviam ser valorados, designadamente ter mantido ininterruptamente confinado um animal, propriedade de outrem, pelo qual estava responsável, recebendo uma quantia de €130,00 em troca da prestação de serviços. Tendo considerado provado que a arguida conhecia os seus deveres, não os cumprindo, e que, da omissão daqueles resultou fome, sede e desconforto no canídeo, não podia não extrair as necessárias conclusões, tendo retirado da prova produzida uma conclusão logicamente inaceitável e visivelmente violadora das regras da experiência comum, sendo patente que, no caso, se impunha uma decisão de facto contrária à que foi proferida. Apurou-se que a arguida conhecia a situação de dor e sofrimento do animal, tinha capacidade de agir, e decidiu não o alimentar, dar-lhe água, limpar o espaço onde este estava alojado ou permitir

que este dali saísse. Deste modo, a arguida tinha a capacidade de agir e não o fez ciente do resultado, o que determina que a sua conduta seja típica, ilícita dolosa e punível.

3.3.1.5 Respostas dos intervenientes ao apelo

O MP e a arguida responderam ao recurso pronunciando-se, o primeiro no sentido da procedência, a segunda no sentido da improcedência. O Sr. Procurador-geral Adjunto emitiu parecer no sentido da confirmação da sentença, não acompanhando a posição do MP em 1ª Instância.

3.3.1.6 Tribunal de 2ª Instância

Foi acordada a procedência do recurso, julgando a arguida autora de um crime de MTAC, determinando, que os autos, regressem à 1ª Instância com reabertura da audiência e prolação de decisão sobre a pena (com data a definir).

3.3.1.7 Discussão

Analisando o contexto geral do processo, chega-se à conclusão de estar perante um caso de acumulação de animais. Por definição, este é omissão de cuidados em grande escala, havendo falha em reconhecer os sinais físicos de doença ou insalubridade da propriedade juntamente com uma grande quantidade de animais (Arkow e Patterson-Kane 2011; McEwen 2017). Stumpf et al. (2023) resumem este conceito como uma alteração de saúde mental e pública em que há compulsividade de acolher números excessivos de animais e que resulta em maus-tratos intencionais ou acidentais.

Os canídeos estavam condicionados à mesma prestação de cuidados, pouco variável de compartimento para compartimento, tendo omitidas as suas necessidades no que toca ao acesso a água limpa, alimento adequado, a um ambiente limpo que lhes permita expressar comportamentos de espécie, cuidados médico-veterinários e conforto (Newland et al. 2019; Bradley-Siemens e Bethard 2020; Fielder 2022; Williams et al. 2022). Com isto se quer dizer que o caso retrata não um, mas dezassete crimes de MTAC, pelo facto de ter dezassete animais ao seu encargo aos quais não provia as necessidades básicas à manutenção de uma boa qualidade de vida (CP, art. 387º, n.º 3). Atendendo ao mencionado no art. 26º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, os dos compartimentos 2 e 3 não cumprem as normas de dimensões para unidades de alojamento de animais de companhia (tabelas em anexo 4).

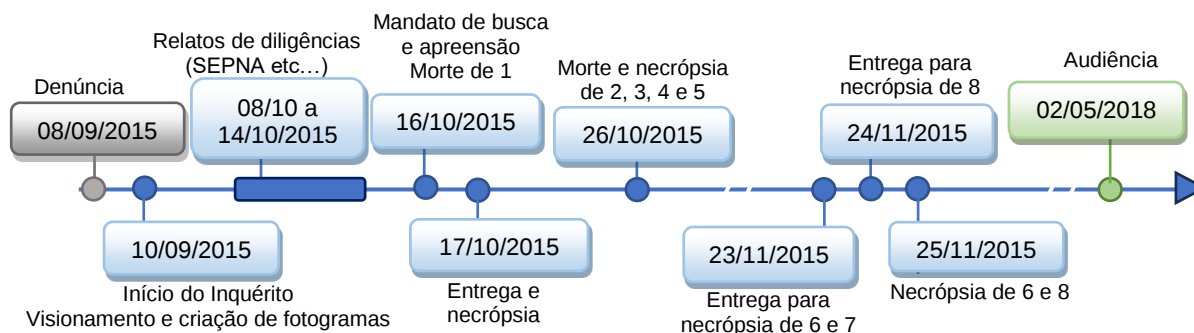
Relativamente à avaliação do animal 1, foi exposto que, em um mês e uma semana, engordou 9 kg aos cuidados do fiel depositário, mantendo assim uma condição corporal adequada ao seu porte. Em tribunal foi utilizado o depoimento do MV do animal, que afirmou

que, o aumento do peso daquela escala em tão curto período, deveria ser atribuído a alguma doença presente. A problemática levantada por esta declaração é a dúvida gerada nos ouvintes, quanto à realidade da questão “será o peso consequência direta, ou não, da falta de cuidados do animal?”. A solicitação deste depoimento é controversa, pois, apesar de ter observado o animal em um outro instante, não o fez em momento próximo à apreensão ou depois daquele estar aos cuidados do fiel depositário. Reisman (2017) refere que, ao fim e ao cabo, em MTAC, a real prova de inanição é ganho de peso sem intervenção médica significativa. Bradley-Siemens, Brower e Reisman (2018) acompanharam a evolução de um animal negligenciado que passou de 12,4 kg para 24,9. Pode-se inferir que, o mesmo aconteceu com este animal, por se ter realizado exames complementares de exclusão de quaisquer diagnósticos diferenciais que levem ao aumento de peso (Reisman 2017; Bradley-Siemens, Brower e Reisman 2018).

Arkow et al. (2011) referem que uma resposta eficaz das autoridades requer, tratamento e acompanhamento contínuo do acumulador, ou seja, medidas proativas de acompanhamento, com visitas de prevenção higiossanitárias e acompanhamento psicológico são necessárias à prevenção dos ilícitos. No entanto, não foi aplicada nenhuma medida até ao momento da análise. Constataram-se, contudo, dois momentos de intervenção no momento do inquérito: a efetuação de uma visita de acompanhamento para avaliar as condições de habitabilidade da residência e a apreensão de sete dos animais em posse das arguidas. Ainda no mesmo ponto, Wilkinson et al. (2022) expuseram evidências da ineficiência do sistema legal na reabilitação dos arguidos com reincidências e outras questões de interesse público, nomeadamente a retirada abrupta de animais e a criminalização efetiva de indivíduos com potenciais problemas de saúde mental. Como tal, as intervenções tidas neste caso poderão não evitar comportamentos omissivos de cuidados perante animais de companhia já que não houve atuação na raiz do problema.

3.3.2 Caso 2: Reprodução com intuito comercial

Cronograma 3: Principais marcos de desenvolvimento do caso 2.



Legenda:

Cinza: denúncia; **Azul:** diligências de inquérito; **Verde:** Tribunal de 1ª Instância;

3.3.2.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito

Dada a denúncia de dia 08/09/2015, foi desenvolvida uma operação de busca e apreensão, com colaboração de uma equipa multidisciplinar, constituída pelo SEPNA e MV. No dia da busca, o detentor possuía na residência vinte e seis cães, treze fêmeas - dois *Labrador*, dois *Spitz Alemão*, seis *Cane Corso* e três *Sharpei* - e onze machos - dois *Labrador*, um *Bouledogue Francês*, três *Spitz Alemão* e seis *Cane Corso*. A tabela 4 descreve a frequência dos sinais apresentados, presença ou ausência de documentação e imunização. Verificou-se que, entre setembro e outubro desse ano, o arguido deteve, pelo menos vinte e seis animais em ambientes insalubre, descritos na tabela 5, não prestando os devidos cuidados de alimentação/abeberramento, sem prejuízo de estado fisiológico (gestação e amamentação), raça e condição física.

No local, verificou-se um cadáver de um neonato (animal 1) foi encontrado no exterior da propriedade, longe da progenitora e dos outros irmãos. A ninhada havia sido colocada numa caixa de plástico perfurada, forrada com aparas de madeira e repleta de excrementos.

Todos os animais foram apreendidos e entregues a um centro de acolhimento, determinado fiel depositário. Os restantes animais pertencentes à ninhada acabaram por não resistir às lesões e doenças, tendo sido entregues na seguinte ordem: primeiro os animais 2, 3, 4 e 5, depois o animal 6 e 7 e, por fim, 8. Foram realizadas necrópsias a todos os animais exceto o 7.

Tabela 4: Caracterização do estado físico dos animais e documentação apresentada.

				Frequência (n=26)
Transponder				11
Imunização	Raiva			6
	Esgana, parvovirose, hepatite, parainfluenza e leptospirose			0
Condição corporal	3/9			7
	4/9			10
Sinal	Parasitismo	Interno intestinal e externo	Relevante	13
			Muito relevante	13
	Hemoparasitas	Babesia	2	
		Ehrlichia	1	
		Rickettsia	2	
	Alt. Dermatológicas		Otite parasitária	5
			Alopecia	3
			Malassezia	2
			Lesões por decúbito	5
			Eritema	1
	Diarreia			8
	Palidez das mucosas			4
	Tártaro			2
	Rinorreia			2
	Desidratação			10
	Hipertrofia mamária			5
	Condição	Vivo		
Morto			8	

Tabela 5: Condições de alojamento dos animais.

Compartimento	Nº animais	Crias	Ambiente			
			Abrigo*		Limpeza e higienização	Água e alimento disponíveis
			Piso	Estrutura		
Terreno livre	1	3	2	Gravilha, cimento, terra, tijolos partidos, placas de fibrocimento	Madeira e chapa de metal	Água parada c/ verdete, s/ recipiente para alimento
	2	3	2	Gravilha e pedra	Caixa de plástico perfurado e chapa de metal	Água parada c/ verdete (inacessível), s/ recipiente para alimento
	3	1	0	Solo de cascalho, gravilhas, pedras	Plástico, s/ proteção da luz solar	Água parada c/ verdete, s/ recipiente para alimento
	4	1	0	S/referência	Plástico, s/ proteção da luz solar	Água parada c/ verdete e terra, s/ recipiente para alimento
Anexos	1	1	0	Cascalho, tijolo partido, chapas metálicas	Telheiro de chapa de metal sobre muros de tijolo	Insalubre (odor nauseabundo, escorrências de urina e acumulação de fezes) Água, s/ recipiente para alimento
	2	1	0	Chapas metálicas	Alvenaria	S/referência
	3	1	0	Gravilha, cimento, terra, tijolo partidos	Alvenaria, parcialmente coberta c/ telha	Água "suja", s/ recipiente para alimento
	4	2	0	Gravilha, cimento, terra e tijolos partidos	Pocilga desactivada, c/ bidão de plástico na horizontal, parcialmente coberto c/telha	Água parada c/ verdete e terra
	5	9	8	Menção a objetos amontoados (barris, tijolos e caixas plásticas)	Alvenaria de tijolo parcialmente coberta com telha**	Recipientes para água e alimento conspurcados e vazios
	6	1	0	Menção a objetos amontoados	Alvenaria de tijolo parcialmente coberta c/ telha	Recipiente para água s/ recipiente para alimento sólido
Cerca de rede	1	2	0	Terra	Casota de plástico	Águas paradas com terra e verdete

*Nenhum apresentava local de repouso limpo e macio.

**Crias em caixa de plástico com aparas de madeira conspurcadas.

3.3.2.2 Achados de necrópsia relevantes

Animal 1

O relatório de lesões macroscópicas demonstra que, a condição corporal, era compatível com a idade, havendo sinais de congestão pulmonar e generalizada da parede intestinal. O estômago encerrava no seu interior aparas de madeira. No relatório de lesões microscópicas, o rim demonstrava sinais de necrose tubular difusa. Foi relatada uma descamação do epitélio das vilosidades intestinais com hipoplasia do tecido linfóide associado ao intestino. Os pulmões, na sua totalidade, encontravam-se invadidos por agregados bacterianos, igualmente presentes em grande número no lúmen brônquico. Alguns destes agregados fixaram-se no parênquima. A resposta inflamatória traduziu-se por edema fibrinoso intraalveolar e intersticial. Observou-se marcado enfisema sugerindo graves dificuldades respiratórias. O patologista concluiu que, a morte, terá resultado de pneumonia, eventualmente por inalação de material fortemente contaminado por bactérias. A escassez de resposta inflamatória e hipoplasia linfóide indicam baixa imunidade, estando de acordo com a faixa etária.

Animais 2, 3, 4 e 5

Trata-se de quatro canídeos machos SRD com boa condição corporal adequada à idade indicada. Apresentavam marcada congestão intestinal com conteúdo hemorrágico em dois exemplares. Havia, também, congestão pulmonar e da mucosa gástrica, cujo conteúdo era constituído por aparas de madeira. As lesões microscópicas relatadas incluem descamação do epitélio intestinal muito marcada, com retenção intraluminal do material necrótico. Identificou-se necrose do epitélio glandular, com distensão moderada do lúmen, lesões indicativas de enterite necrótica por ausência de vestígios de vilosidades. O miocárdio apresentava-se congestionado e edemaciado. O patologista concluiu que, a morte, se deveu a patologia intestinal de etiologia indeterminada, assinalando que a presença de aparas de madeira no conteúdo gástrico poderá não ter sido estranha ao processo. Não foi excluída por completo a hipótese de enterite viral, atendendo às lesões de necrose da mucosa intestinal. É possível que o manejo da ninhada, no que se refere ao material das camas, tenha que ser revisto.

Animal 6

A condição corporal do animal era inferior ao esperado para a idade estimada (cerca de 5 semanas), tendo apresentado congestão pulmonar e intestinal. No relatório de lesões microscópicas, evidenciou-se edema alveolar agudo, sem alterações a nível do rim e fígado.

O patologista concluiu que, em conjunção com a infeção viral, a causa mais próxima de morte terá sido edema alveolar agudo.

Animal 8

A condição corporal era indicativa de emagrecimento e desenvolvimento corporal inferior ao esperado. Havia congestão pulmonar e invaginações da zona proximal do jejuno com 12 cm de comprimento. A congestão da parede intestinal é discreta. Nas lesões microscópicas referiu-se edema alveolar agudo, com descamação do epitélio das vilosidades intestinais e infiltração inflamatória moderada da lâmina própria. No lúmen intestinal foi verificada a acumulação de numerosas células descamadas envolvidas por material mucinoso. O patologista concluiu que, o motivo de morte, estará possivelmente associado a patologia digestiva, não se excluindo a natureza infecciosa do processo.

3.3.2.3 Tribunal de 1ª Instância

O arguido foi julgado pela prática, na forma consumada, na prática de dezassete crimes de MTAC e oito crimes de MTAC agravado. Além disso, foi verificado que providenciava a cobertura das fêmeas por si detidas, destinando as crias à venda e trocas a quem se dispusesse a comprá-las ou trocá-las obtendo, desse modo, proventos económicos. O arguido ciente dos deveres que sobre si recaiam, privou-os de cuidados, sabendo que lhes causava lesões, dor, fome sede, desconforto e em consequência sofrimento.

Referiu ainda que colocava anúncios dos canídeos na plataforma “OLX” para troca por alimentos e utensílios para a quinta, que eram da sua autoria, tendo referido que, as referências neles, eram por si feitas. Disse que não procedia à venda de canídeos, nem fazia negócio com a reprodução dos mesmos.

Foi condenado pela prática de dezassete crimes de MTAC, nas penas de prisão suspensa de, em cúmulo jurídico, 4 anos e 3 meses com sujeição a regime de prova. Foi obrigado a entregar, no prazo de 1,5 anos, à associação denunciante, €2500,00. Foram aplicadas as penas acessórias: privação do direito de detenção de animais de companhia por 5 anos, privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos, devendo proceder ao encerramento de estabelecimentos e suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionados com animais de companhia, com duração efetiva de 3 anos.

3.3.2.4 Discussão

No decorrer do inquérito e através do depoimento de várias testemunhas, fica claro que o detentor mantinha um negócio *online*, anunciando na plataforma “OLX” as crias que tinha disponíveis a valores por ele criados. Houve depoimentos de quem se recusou trabalhar na residência do arguido pelas condições que o mesmo prestava aos animais. A aplicação das penas acessórias decorre de se ter considerado o arguido como prestador de serviços/proprietário de um estabelecimento relacionado com animais de companhia, negócio que ocorreu em detrimento do bem-estar dos animais ao seu encargo (CP, art. 388.º-A). Os factos mencionados enquadram-se na definição de *puppy mill*, descrito por Menor-Campos (2024) como um estabelecimento de operações comerciais, que beneficia de lucros através do uso dos meios de produção mais acessíveis (reprodução não assistida e não controlada de cães de “raça”) à custa do bem-estar geral, ou seja, que prioriza a “produção” de animais em largas escalas ao invés da qualidade de vida dos animais. Bradley-Siemens e Sheppard (2020) e Stumpf et al. (2023) categorizariam o arguido, nesta definição particular de acumulação de animais, como “*exploiter*” já que se usam os animais como meio de servir as suas necessidades, neste caso, financeiras.

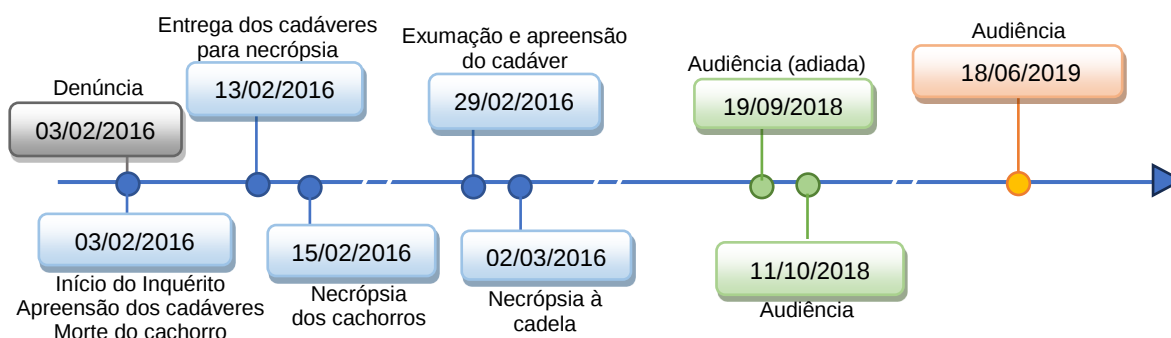
As omissões de cuidados do detentor podem ser evidenciadas através das descrições extensivas dos achados, no local e nos animais (Bradley-Siemens, Brower e Reisman 2018, Bradley-Siemens e Sheppard 2020, Fielder 2022, Wilkinson et al. 2022). A desidratação em 10 dos 26 animais e condição abaixo da ideal (5 em 9) em dezassete retratam o incumprimento das necessidades de abeberamento e alimentação, confirmado pelo relatório da busca com referências a ausência de alimento e água nas instalações. Os abrigos de conveniência construídos com materiais inadequados à permanência dos cães naquelas instalações e ausência de locais confortáveis de repouso são causa adequada das lesões de decúbito nas proeminências ósseas, tornando-se a representação física do desconforto a que foram sujeitos.

O inquérito foi marcado pela colaboração das partes envolvidas. Um caso de omissão de cuidados desta escala requer, segundo Newbery et al. (2016), que o MV tome responsabilidade da gestão logística da equipa médica na identificação e processamento, dos animais envolvidos. A detalhada descrição dos factos inclui o relato extensivo e minucioso das condições encontradas no momento da apreensão, complementado com a criação de fotogramas, devido à intervenção de uma equipa especializada em MTAC. A intervenção destas partes determinou o cumprimento dos quesitos necessários a uma investigação (Otteman e Hedge 2022), salientando-se a incapacidade de alcançar a água (Hammerschmidt e Molento 2012; Touro et al. 2016; Norris 2020; Fielder 2022), assim como o estabelecimento do nexo de causalidade das lesões e mecanismo de morte da ninhada como decorrentes dos atos e omissões do detentor (Brooks 2020; Oliveira 2022). Estes

detalhes destacam o contributo dos MVs: segundo Wilson (2024), o sucesso em casos de maus-tratos a animais, geralmente, ocorre quando existe íntima colaboração e comunicação entre todas as partes.

3.3.3 Caso 3: *Intervenção cirúrgica por pessoa não habilitada*

Cronograma 4: Principais marcos de desenvolvimento do caso 3.



Legenda:

Cinza: denúncia; **Azul:** diligências de inquérito; **Verde:** Tribunal de 1ª Instância; **Laranja:** Tribunal de 2ª Instância.

3.3.3.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito

A 03/02/2016, a denunciante compareceu nas instalações da GNR, possuindo um saco de plástico com seis cães recém-nascidos (Figura 4), trazendo um na sua mão. Teria recolhido o saco do contentor do lixo e verificou que, um dos canídeos, estava vivo com parcas funções locomotoras, sem grandes sinais de vitalidade, emitindo latidos de tom agudo e tendo uma temperatura corporal bastante reduzida. Os restantes aparentavam estar mortos. Quando questionada acerca de eventuais atuações criminosas, bem como o eventual autor, referiu desconhecer quaisquer informações que levassem à descoberta da verdade.

Face ao exposto, os cães foram alvo de apreensão, e, após contactar o canil municipal, o MVM encaminhou uma equipa de recolha para transportar o cachorro vivo. Ao contactar o MVM, o OPC foi informado que o cão encontrado ainda com vida, chegou ao canil já cadáver.

3.3.3.2 Achados de necrópsia relevantes

Animais 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Deram entrada seis cadáveres de recém-nascido SRD. Das lesões macroscópicas, três dos animais (1, 2 e 3) apresentavam-se cobertos por membranas amnióticas, não tendo os cordões umbilicais sinais de cicatrização. A prova de pneumodocimásia hidrostática

revelou-se negativa. Não foram assinalados quaisquer sinais de traumatismo. Os pulmões dos animais 4, 5 e 6 apresentavam pneumodocimásia hidrostática positiva, sem sinais de traumatismo ou evidências de cicatrização dos cordões umbilicais. Foi assinalada vacuidade gástrica. O relatório de lesões microscópicas dita que 4, 5 e 6 apresentavam distensão alveolar, enquanto 1, 2 e 3 não evidenciavam sinais de ventilação pulmonar. O patologista responsável concluiu que, três dos recém-nascidos enviados (4, 5 e 6), eram nados-vivos, cuja causa provável de morte é inanição e hipotermia, com mecanismo do óbito a privação de alimento (hipoglicémia). Os cachorros 1, 2 e 3 evidenciavam ser nados-mortos, atendendo ao facto que, a existência de membranas fetais, indicava não ter havido contacto com a progenitora.



Figura 4: Saco no qual os cachorros estavam acondicionados.

Animal 7

Foi recebido um cadáver de canídeo fêmea adulto em estado avançado de decomposição, na fase de fusão pútrida/ coliquação cadavérica, tendo sido apreendido após exumação no local da ocorrência. Ao exame de hábito externo identificou-se uma incisão vertical, irregular, para-mediana, encerrada por pontos simples. A incisão media 15 cm no seu eixo maior, não evidenciando sinais de hemorragia ou cicatrização. No exame de hábito interno, foram identificados dois fetos, na cavidade pélvica, um dos quais recoberto por membrana amniótica e ainda com o cordão umbilical em conexão com a placenta. O útero exibia uma incisão de bordos irregulares sem sinais de hemorragia, encerrando um feto de termo. A cavidade peritoneal não apresentava sinais de hemorragia, evidenciando-se a dilatação das paredes da vagina, mantendo a sua integridade, correspondente ao canal do parto. Por não se ter procedido a colheita de material para histopatologia ou toxicologia, não existe relato de lesões microscópicas. O patologista concluiu que teria sido feita uma incisão na parede abdominal e no útero, sem sinais de cicatrização ou hemorragia, muito provavelmente executada e continuada já após a morte da cadela, e suturada posteriormente aos factos. No momento da necrópsia, foram extraídos dois fetos, na cavidade pélvica, um deles *in utero*. O hábito externo é semelhante aos cadáveres previamente remetidos para necrópsia, pelo que se pode inferir, com elevada probabilidade, que esta cadela era a progenitora dos cadáveres 1 a 6. Refere que, mesmo não tendo sido

possível estabelecer a causa exata ou mecanismo de morte, é muito provável que ainda tenha ocorrido partos por via vaginal. O estudo dos recém-nascidos indicava três nados vivos, pelo que a morte da cadela deverá ter ocorrido no parto.

3.3.3.3 Tribunal de 1ª Instância

O arguido 1 faltou à audiência da 1ª Instância, por não se cumprirem os mandados de detenção e condução, por não residir no local. A notificação de não comparência levou ao adiamento da audiência. O juiz proferiu um despacho a solicitar investigação da atual morada do arguido 1, tal que possam ser cumpridos os mandados. O arguido 2 comparecera à primeira audiência, tendo sido julgado nesse dia. Como coautor do crime cometido sobre o animal 7, foi sentenciado a uma pena de 90 dias de multa, à taxa diária de €6,00 (total de €540,00). Foi absolvido da prática de três crimes de MTAC agravado, sobre os três nados-vivos. O MP entendeu que poderia ser necessária entrevista ao perito perante o tribunal, dados os relatórios da necrópsia não se mostrarem suficientemente claros relativamente à etiologia da morte. O arguido 1 foi condenado pelo crime de MTAC agravado cometido sobre o animal 7, com pena de prisão correspondente a 10 meses, e como autor material e concurso efetivo de três crimes de MTAC agravado cometidos sobre três crias, animais 4, 5 e 6, correspondente a 6 meses de prisão efetiva em cúmulo jurídico (um total de 16 meses). Foi aplicada a pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período de 5 anos. Foi absolvido da prática de um crime de MTAC agravado, de que vinha acusado.

3.3.3.4 Argumentação para apelo da sentença

O arguido 1 recorreu da decisão, requerendo a ponderação da pena e respetiva suspensão de execução, admitindo a defesa que *“a ameaça de prisão, já é bastante e suficiente para o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta”* (Acórdão de 18 de junho de 2019) ou, em alternativa, substituição da pena por outra mais adequada. Foi referido que não está estabelecida, no Código Civil, nenhuma relação jurídica com animais, não sendo então possível identificar um bem jurídico detido pelos mesmos. Apelou ainda que, a punição de MTAC, assenta em valorações de clara inconstitucionalidade por violação da Constituição da República Portuguesa.

3.3.3.5 Resposta ao apelo

O MP pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso, argumentando que os animais, ao serem dotados de sensibilidade e estatuto jurídico próprio, são seres a quem os detentores devem assegurar o bem-estar. Por outro lado, tendo sido coautor da prática de

quatro crimes de MTAC agravados pela morte dos animais, foram salientadas necessidades de prevenção geral significativas, considerando o grau de ilicitude dos factos “muito elevado” e o dolo. Concluiu referindo que a pena aplicada se mostrou proporcional, adequada e suficiente, não estando reunidos os requisitos legais para suspensão da execução da pena de prisão, pelo facto da censura e ameaça de prisão não realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da prevenção.

O Sr. Procurador-geral Adjunto pronunciou-se a favor da procedência parcial do recurso, relativamente ao pedido de suspensão da pena de prisão.

3.3.3.6 Tribunal de 2ª Instância

O tribunal deu como provado que a gestação da cadela terá sido facilitada pela restrição da mesma por meio de uma corrente metálica e por não a ter esterilizado nem separado de machos que detinha. Foram-lhe privados cuidados médico-veterinários no decorrer da gestação e parto. Tendo passado horas sem que fosse concretizada a expulsão fetal completa, o arguido 1 decidiu proceder à extração dos animais, solicitando que o arguido 2 o auxiliasse a imobilizar o animal. No exterior da residência, com o animal imobilizado, viva e consciente, o arguido 1, procedeu a realização de uma incisão, encerrando-a posteriormente com pontos simples, apenas sobre a parede abdominal. A cadela, esventrada, em dor extrema e sofrimento fora deixada prostrada no chão, sem quaisquer cuidados por, pelo menos 1 hora, vindo a falecer em consequência da conduta. Não providenciou às crias nascidas com vida, os cuidados necessários, calor e alimento, colocando todas num saco de plástico dentro do contentor. Verificou-se que estavam cientes das condutas conjugadas que empreendiam, tendo o arguido 1 delineado o plano, o arguido 2 conhecido e aceitado, agindo ambos de livre vontade, deliberada e conscientemente. Ao fazê-lo, admitiram como possível que viesse a resultar dor e sofrimento e, nessa sequência, a morte do animal.

A pena foi fundamentada atendendo ao grau de ilicitude dos factos, o grau de culpa e a intensidade do dolo do arguido. O primeiro foi classificado de “muito elevado” pela reiteração dos atos ilícitos num curto espaço de tempo, tendo o grau de culpa, também, se afigurado “muito elevado” já que o arguido se poderia ter conformado com a norma violada. Sopesados os factos, considerou-se a pena justa, adequada e proporcional a aplicação ao arguido 1. Houve concordância da Relação com a argumentação transcrita, tendo concluído a admissibilidade da suspensão da execução da prisão.

Face ao exposto, acordaram na Relação julgar parcialmente procedente o recurso, suspendendo-se a execução da pena de prisão aplicada ao arguido 1, mantendo-se a sentença na parte restante. Foi declarado, no entanto, que a gravidade dos factos é indiscutível e que os juízos de prognose importam sempre um risco. Mencionaram a

inexistência de elementos que indicem risco de reiteração, tendo dado crédito às declarações do arguido no inquérito, que justificou a prática como “*lógica pessoal de estado de necessidade*” (Acórdão de 18 de junho de 2019, emitido pelo Tribunal de Relação de Évora).

3.3.3.7 Discussão

Neste caso em particular, retratam-se MTAC por comissão (ativos) e omissão (passivos) (CP, art. 10º, n.º 1), marcado pela remoção dos fetos do interior do útero da cadela, sem que o agente do crime detivesse a formação, plano terapêutico e de manejo da dor necessários. Como tal, deu-se provado em tribunal que o sofrimento e dor do animal terão sido excruciantes e agravados pelo *stress* inerente à contenção e imobilização do animal durante a prática, realização de cortes em múltiplas camadas de tecido, da pele ao útero, e encerramento da pele abdominal, com eventração do animal. Aqui, poderia ser posto em causa o crime de usurpação de funções. Por definição, pratica este crime quem exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições (CP, art. 358º), o curso necessário à prática de Medicina Veterinária e a inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), com pagamento das taxas e quotas associadas. Apesar de não se admitir MV, o arguido recorreu à prática de ato próprio da profissão, a realização da incisão para cesariana já descrita, sem as qualificações exigidas. Se porventura tivesse sido acusado deste crime, poderia ter acrescido a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (CP, art. 358º).

Agora no tópico dos MTAC passivos, foi constatada uma omissão de cuidados médico-veterinários reiterada e continuada no período em que o animal 7 esteve ao encargo do detentor, arguido 1. Na anamnese é ilustrada a realidade da exposição da cadela a diversos fatores adversos, nomeadamente a exposição a intempéries e a incapacidade de expressar comportamentos de espécie (Bradley-Siemens, Brower e Reisman 2018; Norris 2020; Fielder 2022). Foi demonstrado que a cadela, acorrentada, convivia com machos da mesma espécie, num espaço vedado. Pode-se apontar a não intervenção do detentor, por não procurar isolar 7 dos machos que detinha no mesmo recinto ou proceder à ovariectomia do animal, como exemplo particular de omissão de cuidados que determinou o desfecho fatal, i.e., concausa (Santos, Silva e Vieira 2019), já que detinha em si o conhecimento necessário para evitar a gestação e, ultimamente, a morte dos animais.

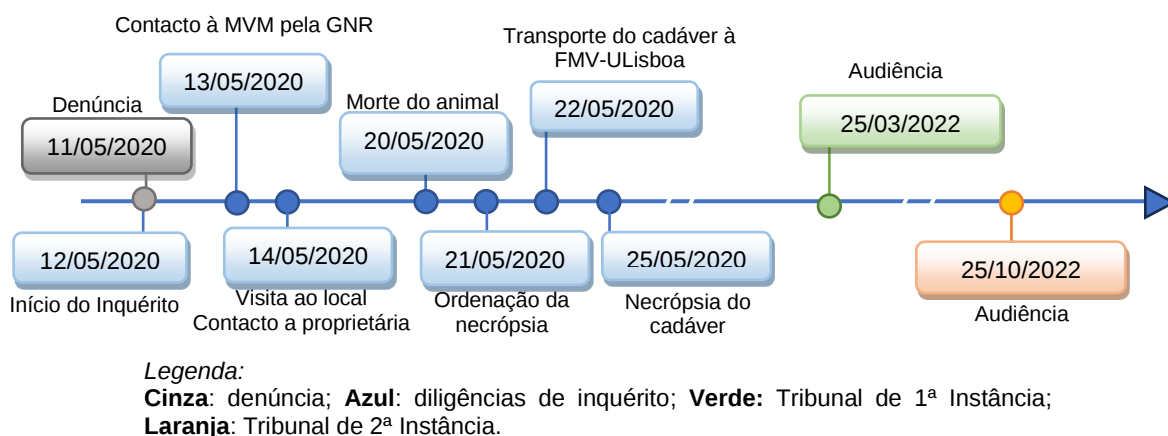
Por fim, é útil questionar o contexto geral do desfecho das crias. Tendo sido acusado de três crimes de MTAC agravado às crias 4, 5 e 6, não há menção do seu papel quanto à morte das restantes. Os cachorros 1, 2 e 3 foram declarados nados-mortos e constatou-se, no momento da necrópsia, a presença de dois fetos na cavidade abdominal de 7, dos quais não há registo de necrópsia, muito provavelmente, pelo estado de decomposição que

apresentavam: não pondo em causa o sofrimento fetal a que estiveram sujeitos ou a probabilidade de sobrevivência na hipótese de o parto decorrer naturalmente. Não foi, em nenhum dos casos, abordado o nexo de causalidade que relaciona ou exclui a intervenção dos arguidos como fator determinante da morte das crias (Souza et al. 2020). Apesar de Takenaka et al. (2023) referirem o potencial da necrópsia pós-exumação como meio de elucidar a causa de morte, exalta as suas limitações dos estados avançados de decomposição. Os resultados do estudo foram obtidos usando tecnologias como tomografia axial computadorizada para ultrapassar as limitações.

Apesar de ter sido apontada como morte natural, no relatório de necrópsia de 4, 5 e 6, o patologista concluiu que, caso os animais não tivessem sido separados da progenitora, expostos aos elementos sem cuidados médico-veterinários e abandonados num saco do lixo, o desfecho poderia ter sido evitado. Como tal e com o nexo de causalidade esclarecido, A causa jurídica de morte classificar-se-ia como violenta, já que há relação direta entre a morte dos animais e a omissão de cuidados, entre eles, abrigo e alimentação (Brooks 2020; Oliveira 2022).

3.3.4 Caso 4: *Negligência*

Cronograma 5: Principais marcos de desenvolvimento do caso 4.



3.3.4.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito

A GNR rececionou uma denúncia, em Sesimbra, proveniente da linha SOS Ambiente e Território. O denunciante afirmou que, um canídeo, se encontrava em mau estado, com grande dificuldade de locomoção. A GNR deslocou-se ao local e verificou a existência de um cão no exterior da habitação, restrito por meio de uma corrente metálica com 2 m de comprimento. Foi relatado que aparentava idade avançada, condição corporal normal, dificuldades em apoiar o membro posterior esquerdo no chão e lesões dérmicas nas

orelhas. Verificou-se a existência de uma massa volumosa na garupa do animal. O pelo apresentava-se, na sua totalidade, emaranhado e sujo.

No espaço, havia uma casota de cimento para abrigo do animal, debaixo de uma árvore e em piso de terra, adequada ao porte, possibilitando a proteção de intempéries. Não eram visíveis dejetos ou vestígios de urina no local (Figura 5). Havia água à sua disposição num recipiente de cimento, encontrando-se o recipiente com verdete, mas a água limpa.



Figura 5: Fotografias do local no momento da apreensão.

A GNR contactou a MVM, tendo combinado a visita ao local para avaliação do canídeo, a qual se verificou no dia seguinte. Foi efetuado o contacto telefónico com a titular, que se disponibilizou a comparecer local. Ao ser confrontada explicou que o canídeo e a casa eram propriedade dos pais, ambos falecidos. Afirmou que, desde o óbito daqueles, aquele permanece no local e, todos os dias, o vão alimentar e colocar água fresca. Acrescentou que o animal tem 18 anos e que já tinha ponderado eutanásia, mas devido à ligação emocional que tem, não o fez e afirmou que, se verificasse sofrimento, teria pedido a intervenção imediata de um MV. A GNR foi informada pela detentora que o animal não possuía boletim sanitário, nem vacinação antirrábica, afirmando que procedia, regularmente, à desparasitação do canídeo. Por entendimento da MVM, o canídeo macho SRD apresentava indícios de MTAC e carecia de assistência médico-veterinária, sendo apreendido e encaminhado para o canil municipal.

Ao ser contactada pela GNR, a MVM informou que o animal teria falecido. A juíza ordenou o transporte e a necrópsia do cadáver para a FMV-ULisboa.

3.3.4.2 Achados de necrópsia relevantes

Quanto ao hábito externo, o relatório mencionava condição corporal indicativa de magreza, rarefação pilosa que abrangia diversas regiões da superfície corporal (dorsal, pélvica e das coxas), não existindo lesões traumáticas ou seus vestígios. Os membros não apresentavam dismetrias ou lesões traumáticas. Quanto ao hábito interno, na região da cabeça, não foi relatada evidência de lesões traumáticas ou seus vestígios, no crânio, cavidade oral e língua ou encéfalo, não se tendo verificado lesões quísticas ou tumorais no último. O tórax apresentava regular morfologia do esqueleto sem sinais de fraturas ou

lesões traumáticas. Os pulmões encontravam-se congestionados e edemaciados bilateralmente, tendo sinal de pneumodocimásia hidrostática positiva. O coração evidenciava hipertrofia excêntrica do ventrículo esquerdo associada a endocardiose de grau III (em IV) das válvulas atrioventriculares. O fígado apresentava-se micronodular, assinalando-se congestão da região centrolobular. Os rins estavam ligeiramente atrofiados, bilateralmente, facilmente descapsuláveis e sem adesões corticocapsulares. Evidenciavam esbatimento da diferenciação corticomedular, com aumento da consistência ao corte. O estômago demonstrava-se sem qualquer conteúdo alimentar ou sinais de lesão. Não fora realizado qualquer relatório de lesões microscópicas.

O patologista responsável concluiu que a morte do animal terá ocorrido em consequência de edema agudo do pulmão secundário a insuficiência cardíaca crónica devido a patologia valvular degenerativa, sendo causa adequada de morte natural.

3.3.4.3 Tribunal de 1ª Instância

O tribunal deu como provada uma acusação de MTAC, tendo a arguida sido condenada a uma pena de 70 dias de multa, à taxa diária de €6,00, perfazendo €420,00 e à pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia por 1 ano.

3.3.4.4 Argumentação para a arguida recorrer da sentença

O recurso teve por base o argumento de que, da prova produzida, quer testemunhal, quer documental e pericial, não resultaram provados os factos de que vinha acusada.

Foi apelado o facto de não ter sido lançada mão da prova pericial, isto é, do relatório de necrópsia, pela FMV-ULisboa e que a prova testemunhal produzida e a documentação clínica junta aos autos não se mostram suficiente. Argumentou-se que, a matéria de facto, havia sido incorreta e erroneamente apreciada, redundando numa deficiente apreciação da prova e injusta condenação. A recorrente suscitou a inconstitucionalidade da norma incriminatória inserta no art. 387º (CP).

3.3.4.5 Resposta ao apelo

Atendendo ao apelo, o MP concluiu que, dos meios de prova, nenhuma outra decisão poderia ser obtida. Tendo sido feita a análise criteriosa dos depoimentos, crê-se que foram corretamente valorados e o tribunal fez uma correta análise da prova produzida em julgamento. Dito isto, o MP dita que foram obtidos indícios suficientes da verificação do crime e de que quem fora o agente tinha sido a arguida.

A sentença condenatória estava em conformidade com a prova produzida em julgamento, não padecendo de vícios e fez uma correta subsunção jurídica dos factos em apreciação. O Procurador pronunciou-se a favor da improcedência do recurso.

3.3.4.6 Tribunal de 2ª Instância

No Tribunal da Relação foram avaliadas as incoerências da apreciação de prova, levantadas pelo recorrente, bem como a desconsideração da prova pericial (relatório de necrópsia) e a inconstitucionalidade (Acórdão de 22 de outubro de 2022, emitido pelo Tribunal de Relação de Évora). Tendo-se focado a argumentação na inconstitucionalidade da lei, os juízes acordaram em julgar o recurso procedente, decidindo declarar materialmente inconstitucional o art. 387º do CP e, em consequência, absolver a arguida.

3.3.4.7 Discussão

Começando pelo momento da apreensão, a condição geral do animal não indiciava privação dos cuidados básicos de alimentação e abeberamento, havendo sinais de privação de cuidados médico-veterinários (exemplificados pela claudicação do animal, presença de uma massa de tamanho significativo na garupa e de lesões no pavilhão auricular), entre outros. No entanto, foi mencionado que o animal estava restrito por meio de corrente metálica, não extensível além do seu comprimento total. Nas fotografias estão retratados dois recipientes: um de cimento, ao lado do abrigo e acessível ao animal e outro com as mesmas características, afastado do abrigo. Vê-se necessária a medição do comprimento da corrente para uma melhor descrição, pois, mesmo tendo água e alimento, importa a acessibilidade (Hammerschmidt e Molento 2012; Touro et al. 2016; Norris 2020; Fielder 2022), porque poderia explicar a condição do animal, confirmando e atribuindo a baixa condição corporal ao seu estado patológico, ou excluir a sua relação.

O relatório de necrópsia conclui não haver sinais de maus-tratos físicos, atuais ou anteriores, atribuindo-lhe uma morte natural por insuficiência cardíaca crónica. É facto que uma das principais doenças de canídeos em idade avançada é a insuficiência cardíaca e endocardiose valvular, que, gerida com cuidados médico-veterinários, permite a manutenção do bem-estar geral e qualidade de vida do animal (Abreu et al. 2019). Mesmo que não se possa esperar o prolongamento da vida do animal, geriátrico, com plano terapêutico atempado, pode-se afirmar que, o sofrimento teria sido menor, aliviando os sintomas.

O relatório de necrópsia não menciona, no entanto, uma massa, referindo-se apenas a ausência de dimetrias nos membros. Por ser uma das questões levantadas nas diligências de inquérito, deveria ter sido explorada no exame *post mortem*: será que não foi mencionada por não haver qualquer alteração? Em MTAC, um dos quesitos do inquérito

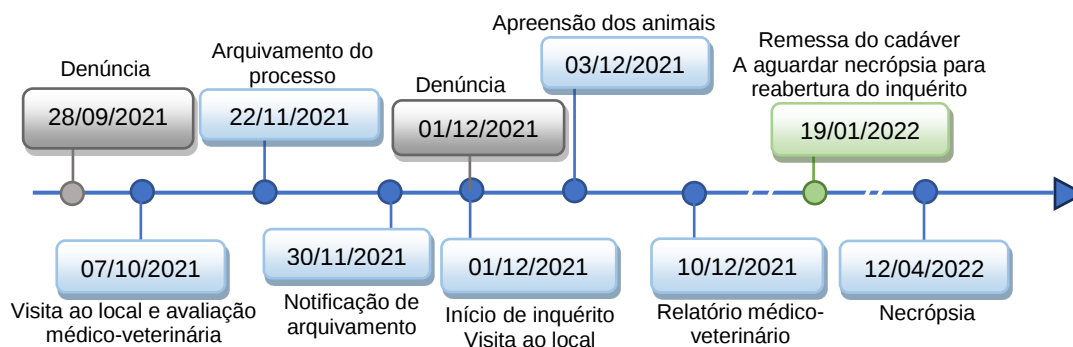
seria comprovar o incremento da qualidade de vida com intervenção atempada, particularmente a exérese da massa ou qualquer outro cuidado médico-veterinário. Explorar pela negativa, referindo a ausência de alterações/massas/etc., cumpria o quesito e esclarecia a questão.

Como mencionado previamente, a principal função do MV, como agente promotor da saúde do animal, é assegurar que o detentor tem, em sua posse, o conhecimento necessário tal que possa prover os cuidados necessários ao animal (Motas-Rojas et al. 2022). Verificou-se a ausência da documentação necessária (licença, registo), bem como do boletim de vacinação, podendo inferir que o MV, em momento algum, teve oportunidade de intervir, pelo simples motivo de não ter contactado com o animal. Ao tomar conhecimento do facto de que o animal era originalmente dos pais da detentora, não seria incorreto assumir-se o valor sentimental que o animal acarreta, bem como o facto de a detenção não ter sido planeada, mas decorrente das circunstâncias. Vale a pena salientar que, os detentores originais, deveriam ter sido responsáveis, tanto pelo registo do animal (Lei n.º 2/2020, de 31 de março), como pela prestação de cuidados médico-veterinários, embora esse encargo tivesse passado para a detentora atual.

Com tudo em mente, o que mais parece estar em causa é a desinformação dos detentores sobre o que acarreta deter um animal. Portanto, inclina-se para a negligência, não negando a omissão de cuidados, mas assinalando que tal falta se deve por desconhecimento dos encargos do detentor (CP, art. 15º) e facilmente resolvida pela intervenção de uma terceira entidade, MV ou não, que os educasse. Ainda que o contexto sugira não haver dolo por detrás da prática, a arguida beneficiaria de ações de formação que assegurassem os conhecimentos inerentes à detenção de um animal, para que evitassem a reiteração em situações semelhantes (Motas-Rojas et al. 2022).

3.3.5 Caso 5: *Abandono*

Cronograma 6: Principais marcos de desenvolvimento do caso 5.



Legenda:

Cinza: denúncia; **Azul:** diligências de inquérito; **Verde:** decisão.

3.3.5.1 Anamnese sumária e factos relevantes do inquérito

A 28/09/2021, após ter recebido uma denúncia de MTAC a dois canídeos, a GNR acompanhada da MVM efetuou uma visita ao local para efeito de realização de avaliação médico-veterinária. A proprietária declarou às autoridades ter solicitado a recolha dos animais por não ter condições para os acolher. As diligências de inquérito concluíram ausência de indícios de crime, tendo ocorrido o arquivamento do processo, cerca de dois meses depois. Em função do arquivamento, os animais ficaram à guarda da fiel depositária, proprietária da habitação. Devido às declarações de dificuldades financeiras, a proprietária ficou encarregue de encaminhar os animais para adoção e que, até o encaminhamento estar concluído, tinha obrigação de providenciar cuidados aos animais. De igual modo, foi dado conhecimento da situação à MVM, que deveria, se possível, diligenciar ajuda efetiva quanto ao destino dos animais.

Posteriormente, a 01/12/2021, foi feita outra denúncia de MTAC à GNR, que verificou a existência de um canil com dois canídeos, encontrando-se um dos animais prostrado no solo, já cadáver, e outro com sinais de extrema magreza. A detentora que revelou que, os cães eram do companheiro, internado numa clínica de reabilitação, motivo de os ter ao seu encargo. Refere que o mesmo se ausentou depois de ter solicitado junto da MVM a recolha daqueles, por falta de condições. Os animais em questão não apresentavam nenhum documento válido (boletim sanitário) ou *transponder*, referindo que já teriam estado elementos da GNR para verificar os canídeos. A proprietária, quando questionada sobre o cadáver, referiu ter contactado a MVM quando notou que o animal estava doente, com o objetivo de recolher os animais, dando prioridade à fêmea doente, mas, até à data, não teria sido efetuado.

Considerando as declarações prestadas, determinou-se que deve ser feita nova inquirição à detentora, devendo esclarecer quando deu conhecimento à MVM para recolha dos animais, da MVM para esclarecer o circunstancialismo, nomeadamente se foi contactada e quando, e se foram levadas a efeito as diligências para adoção dos canídeos.

3.3.5.2 Relatório médico-veterinário

A MVM deslocou-se ao local após ter sido notificada pela GNR, do agravamento significativo do estado de um dos animais mencionados no processo, sendo que outro já teria falecido. O ambiente era insalubre, com acumulação de fezes e urina no local e odor nauseabundo. O alimento estava presente em um recipiente não contaminado, estando a água num recipiente sujo e contaminado com aspeto de água parada.

Ao exame físico, o canídeo adulto, macho não esterilizado, não tinha *transponder*. Indicava ausência de vacinação antirrábica e desconhecimento de tratamentos profiláticos. A condição corporal era 2 em 5, não evidenciando dor ou parasitas externos. Verificou-se a presença de feridas de decúbito nas zonas das proeminências ósseas (compatíveis com decúbito prolongado em solo rígido), dermatite seborreica, temperamento dócil e alterações comportamentais compatíveis com estados de medo (*freeze* constante, recusa em movimentar-se e irresponsivo à manipulação). O estado comportamental é compatível com períodos prolongados de carências sociais e comportamentais (isolamento e/ou encarceramento prolongado sem estímulos etológicos).

À guarda da Câmara Municipal, demonstrava apetite. Não foi observada nenhuma alteração física externa ou sintoma que sugerisse presença de doença. Como tal, concluiu-se que a perda significativa de peso, desde a primeira observação, ao não se ter verificado presença de etiologia justificativa da condição corporal à apreensão, terá resultado de alimentação insuficiente. A segunda visita permitiu averiguar uma diminuição significativa nas condições higiénicas do local.

3.3.5.3 Achados de necrópsia relevantes

O cadáver não apresentava *transponder*, tendo a espessura da gordura lombar subcutânea 1,5 mm, equivalente a condição corporal 2 (na escala de 1 a 9). Apresentava-se anémico. O pavilhão auricular esquerdo encontrava-se conspurcado com material ceruminoso. A extremidade da cauda apresentava alopecia. Os linfonodos pré-escapulares e axilares encontravam-se congestionados, verificando-se hidrohemotorax discreto. O pulmão apresentava lesões de pneumonia, identificando-se lesões múltiplas de metaplasia óssea. O coração apresentava sangue coagulado no lúmen do ventrículo esquerdo, tendo-se identificado lesões de endocardiose na mitral. Havia vacuidade gástrica, com enterocolite hemorrágicas e linfadenomegália do mesentério. Ao relatório microscópico, o pulmão

apresentava lesões compatíveis com pneumonia exsudativa em fase de hepatização vermelha, os bronquíolos apresentavam bronquiolite catarral e identificou-se lesão de bronquite parasitária com presença de helmintos adultos no lúmen dos brônquios. O intestino delgado apresentava lesões de enterite catarral e hemorrágica, com presença de parasitas (helmintos) no seu lúmen. O rim possuía lesões discretas de urolitíase com alguma mineralização ao nível do lúmen dos tubos medulares, bem como a presença de quistos renais.

O patologista concluiu que, a morte, resultou de processo de septicémia com lesões graves de pneumonia e enterite, fatais ao animal com baixas resistências por baixa condição corporal. De assinalar que, a baixa condição corporal e parasitismo, foram da responsabilidade dos detentores do animal e tiveram papel importante na morte. Importa referir que, as lesões de pneumonia e enterite, se traduziram por sinais clínicos bem evidentes em vida, em presença dos quais os detentores deviam ter levado o animal a consulta de MV e proceder a tratamento médico que evitasse a morte do animal. Esta terá ocorrido devido a causa natural, com dor e sofrimento do animal, durante período agónico prolongado e evidenciando forte dificuldade respiratória. Mesmo não se observando indícios de agressão, considerou-se que o óbito decorreu da falta de cuidados de maneio e saúde prestados.

3.3.5.4 Decisão

O primeiro momento de inquérito resultou no arquivamento do processo, por ausência de indícios de crime. O segundo momento de inquérito determinou que, haveria reabertura do inquérito, após realização das perícias, nomeadamente a necrópsia, solicitando a remessa do cadáver e realização do exame *post mortem*. As autoridades entraram em contacto para insistência de cumprimento de ofício em duas ocasiões, 12/04/2022 e 20/06/2022, solicitando a realização urgente da necrópsia. Até ao momento da análise não houve notificação de reabertura do processo.

3.3.5.5 Discussão

O caso foi marcado por existirem dois momentos de denúncia e dois momentos de inquérito. A ausência de indícios de crime levou ao arquivamento do primeiro inquérito (CPP, art. 277º, n.º 1), tendo sido diligenciadas medidas preventivas de omissão de cuidados, nomeadamente o seu encaminhar para adoção com ajuda do MVM. Apesar disso, os segundos momentos de denúncia e inquérito vieram revelar a morte de um dos animais aos cuidados da dona do espaço.

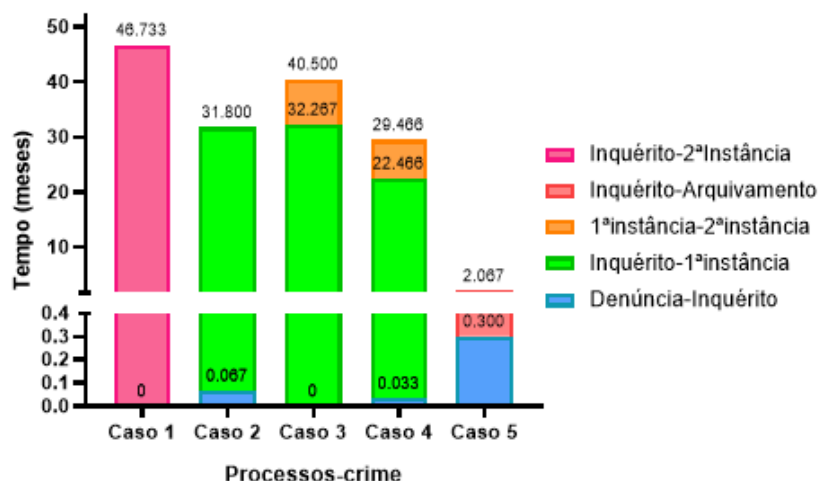
De outra forma, a aplicação das medidas preventivas não impediu a reiteração dos atos ilícitos, tanto que, à data da segunda visita ao local, foram notadas as condições insalubres da instalação dos animais descritas no relatório médico-veterinário. Presentes no animal sobrevivente, o MV relata alterações comportamentais resultantes da falta de estímulos etológicos, sinais de desconforto (lesões de decúbito nas proeminências ósseas), carências nutricionais e ausência de cuidados profiláticos (vacinação). Na vítima com desfecho fatal, o patologista retratou um quadro agravado de doenças graves num indivíduo de baixa condição corporal e fortemente parasitado, evidenciando que a sintomatologia seria notória e, com assistência médico-veterinária atempada, teria possibilitado a sobrevivência e recuperação do animal. Apesar de ter sido declarada natural, foi estabelecido um claro nexo de causalidade entre a omissão de cuidados e a morte. Atendendo a Brooks (2020) e Oliveira (2022) quando se comprova a conexão entre os dois, a morte deverá ser considerada violenta.

Sendo essencial a prontidão e rapidez de atuação nos processos, há que assinalar a demora entre o envio do cadáver, do momento de apreensão à ordem de remessa e da remessa do cadáver à realização da necrópsia. Em consequência disso, a comprovação do nexo de causalidade entre omissão de cuidados e morte do animal não trouxe a reabertura do inquérito até ao momento da análise. A literatura refere uma falta de comunicação crónica entre os setores intervenientes (Cooper e Cooper 2007b; Ottinger et al. 2015; Newbery et al. 2016; Reisman 2017), a qual se reflete nesta ocorrência por não se fazerem cumprir as medidas preventivas de reiteração dos ilícitos. As diligências de esclarecimento, tanto com a detentora como com o MV responsável por facilitar o processo de adoção dos animais, espelham o problema. Nesta situação em particular, a omissão de cuidados foi reconhecida, levaram em consideração o risco de recorrência dos maus-tratos, sendo o desfecho não esclarecido pelos factos evidenciados.

3.4 Análise comparativa dos processos-crime

De acordo com Estatísticas da Justiça (2025a), a duração média (em meses) dos processos findos nos Tribunais de 1ª Instância (Justiça Penal), para os anos 2015, 2018 e 2021, foram 8,75; 7 e 7,75 meses, respetivamente. Como podemos verificar, os processos analisados foram demorados, havendo um largo período de tempo decorrido entre a denúncia e o trânsito em julgado (casos 1, 2, 3 e 4). Constatou-se um processo cujo intervalo foi curto, podendo tal facto ser justificado pelo resultado das diligências de inquérito: o caso 5 por falta de evidências incriminatórias que, por sua vez, levaram ao arquivamento do processo. O gráfico que se segue permite observar a duração do processo, desde o momento da denúncia ao encerramento com a decisão final da apreciação.

Gráfico 1: Progressão temporal dos processos-crime pelas diferentes fases (meses).



Contudo, o número de casos analisados é reduzido quando comparado ao número total de casos de MTAC do MP, representando as aberturas de inquérito pelas suspeitas iniciais mais frequentes (omissão de cuidados) (Rafael 2023) e as possíveis resoluções legais (CPP, art. 277º; CPP, art. 375º, n.º 1; CPP, art. 376º, n.º 1). Segundo Estatísticas da Justiça (2025b), entre 2015 e 2023, foram condenados 616 arguidos em processos-crime nos Tribunais de 1ª Instância. Por outro lado e atendendo aos Relatórios Anuais de Segurança Interna (Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna 2016 - 2024), foram participados 21400 crimes contra animais de companhia. De outra forma, se considerarmos cada participação como a abertura de um processo-crime, há uma condenação (em 1ª Instância) por cada 34,74 processos. Estas estatísticas não nos permitem, contudo, avaliar as condenações na 2ª Instância. O Grupo de Trabalho para o Bem-Estar Animal (2020) refere ainda que, entre outubro de 2014 e julho de 2020, cerca de 90% dos inquéritos resultaram em arquivamento por ausência de provas da prática do crime ou identidade do autor dos ilícitos.

3.4.1 Fatores determinantes do processo

A análise dos casos selecionados possibilitou a discussão de quatro fatores determinantes no desenvolvimento dos processos: a compreensão de conceitos médico-legais durante a apreciação de provas; a redação do relatório de necrópsia; a questão da inconstitucionalidade da lei e a comunicação interpessoal entre os intervenientes no processo.

3.4.1.1 Compreensão de conceitos médico-legais na apreciação de provas

Na sua totalidade, os casos retratam omissão de cuidados reiterada, havendo privação de alimentação e abeberamento, de cuidados médico-veterinários, de abrigo e de conforto, havendo pontualmente impedimento da expressão dos comportamentos normais de espécie, principalmente por restrição por correntes/cordas (1, 2 e 3). O caso 3 envolveu a prática direta de MTAC físicos. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, explicita os deveres e cuidados a ter com os animais. A totalidade dos animais (55 dos 55) não se encontram nas condições de detenção e alojamento dispostas no art. 7º do Decreto-Lei.

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, alterado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de março, expressa no art. 4º a obrigação de identificação dos animais a partir dos 120 dias de vida (para os animais nascidos em território português ou mantidos em Portugal por, no mínimo, esse período). O não cumprimento deste decreto com posse de animais não identificados ou sem Boletim Sanitário, constitui contraordenação punível com coima entre €50,00 e €3740,00 ou €44 890,00, dependendo de o agente ser pessoa singular ou coletiva (Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, alterado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de março, art. 21º). Da análise dos casos verificou-se que, 37 dos 55 animais, não estavam identificados com *transponder*, 43 não possuíam boletim sanitário e 37 não tinham a vacinação antirrábica atualizada. Contudo, não houve relato de contraordenações aplicadas aos agentes do crime quanto ao incumprimento destas normas jurídicas.

A omissão de cuidados, intencional ou acidental, foi a forma de MTAC comum a todos os casos. Assim como Gomes et al. (2021), verificou-se que os animais apresentavam múltiplas necessidades insatisfeitas. Os fatores predominantes identificados são a alimentação inadequada às necessidades energéticas do animal, ausência de indicadores de conforto e a presença de abrigos e instalações improvisados inadequados aos animais alojados (Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro). Ao fazer a revisão das jurisprudências, revelou-se que, o foco da sustentação da prova, estava nos danos físicos dos animais e relatórios de necrópsias, desviando-se do facto das circunstâncias colhidas do ambiente também retratarem a ocorrência de MTAC.

A apreciação de provas está dependente também do relatório de necrópsias, não só de como foi redigido, mas de como é interpretado, estando dependentes tanto do autor

como do leitor e interrelacionando-se entre si (Otteman e Hedge 2022). Baumgaertner et al. (2016) referem que, a dificuldade em definir e classificar o sofrimento, contribui para as inconsistências observadas, tendo-se baseado no estudo dos relatórios utilizados como prova em processos. Lockwood et al. (2019), ao avaliar a influência das provas na acusação, verificaram que as que tinham mais impacto eram as fotografias (do local e do animal), a documentação (das condições do local e do animal, assim como da sua recuperação). Assim, em crimes de MTAC, a intervenção de procuradores e outros intervenientes conhecedores da legislação em vigor e do *Bem-estar Animal* pode influenciar não só as diligências de Inquérito, mas também a abordagem ao caso do ponto de vista da acusação, sendo o caso 2 exemplo disso.

Nos casos 1, 2 e 5, em que existiam sobreviventes, pode-se considerar a ocorrência de maus-tratos psicológicos decorrentes do fator “*dor e sofrimento psicológico*”. As Cinco Liberdades da Comissão de Trabalho de Brambell, agora descritas no CDMV (Regulamento n.º 730/2021, de 05 de agosto), referem que, para os animais viverem no seu estado ideal, devem, entre outras, viver livre de medo e angústia, ou seja, deve-se evitar o sofrimento mental. Menor-Campos (2024) menciona os efeitos comportamentais resultantes do confinamento prolongado e da insuficiência de estímulo social, derivados da persistência dos animais em *puppy mills*. Também Walliss (2024) comenta o efeito da omissão de cuidados reiterada a longo prazo, não só a nível físico, mas também as alterações comportamentais como ansiedade e respostas “fóbicas” a novos estímulos, fossem novos contextos, pessoas, sons ou animais. Apesar destes artigos tratarem o contexto da reprodução com intuito comercial, o sofrimento animal em causa pode ser generalizado aos casos de omissão de cuidados que aconteçam por largos períodos de tempo, nos quais os animais são expostos a privações que impedem a permanência no estado etológico fisiológico e uma boa qualidade de vida.

Num comentário sobre a integridade e limitações das provas veterinárias forenses, Munro (2022) alertou que apenas MVs podem preencher as lacunas nas investigações legais decorrentes da não familiaridade com o contexto ou as diferenças entre espécies.

3.4.1.2 Relato dos achados de necrópsia

Através da leitura dos relatórios de necrópsia, nos casos com múltiplos cadáveres, associados a um único processo-crime, verificou-se, por vezes, a redação de um relatório único para múltiplos animais, como verificado nos casos 2 e 3. Lewis (2022) destaca o valor dos relatórios individualizados para cada animal, como forma de especificar as acusações criminais por animal, como juízo de valor cumulativo.

Outro aspeto a ter em conta é a uniformização da redação dos relatórios, uma vez que cada patologista pode adotar um estilo próprio. A literatura refere a ausência de

modelos padrão (Babinska 2019; Marchetti et al. 2023), o que pode afetar a interpretação e valorização do elemento de prova (Otteman e Hedge 2022). Yatsenko (2024) ressalta que, para serem utilizadas em procedimentos judiciais, as conclusões do exame necrópsico devem ser completas, compreensíveis e não contraditórias com os demais achados. Caso contrário, pode gerar a necessidade de esclarecimentos adicionais ou depoimentos do perito. Rafael (2023) notou que, nos casos de suspeita de omissão de cuidados/negligência, a causa jurídica de morte foi considerada natural. Por exemplo, nos casos 1 e 4, foram indicadas como causas de morte natural doenças crônicas. Segundo Rabelo et al. (2022) e Abreu et al. (2019), respetivamente, doença renal crónica e cardiomiopatia, com a intervenção atempada do detentor, poderiam ser detetadas precocemente e, eventualmente, retardar o desenvolvimento das doenças com o plano terapêutico adequado. O cuidado referido, juntamente com o manejo sintomatológico e da dor, têm um papel determinante no relevar do sofrimento e bem-estar do animal, bens protegidos pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Por fim, deve-se destacar a importância do registo fotográfico no momento da necrópsia. Embora não seja obrigatório, auxilia a documentação do quadro geral do animal (Otteman e Hedge 2022) e salvaguarda o MV patologista, no caso de ser posta em causa a veracidade dos achados, agindo como comprovativo dos mesmos (Babinska 2019). Podem ser parte essencial da revisão do processo (Silva 2016; Fielder 2022), sendo útil se notificarem o perito da necessidade de prestar declarações em tribunal, como ocorreu no caso 3.

3.4.1.3 A questão da inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, é um tópico discutido nos casos abordados com peso na decisão. No caso 3, a argumentação põe em causa o bem jurídico a proteger, indicando não estar explícito no Capítulo VI. A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, veio estabelecer o estatuto jurídico dos animais.

Outro argumento a favor da constitucionalidade relaciona-se com a proteção dos direitos constitucionais. Os art. 25º (Direito à integridade pessoal) e 27º (Direito à liberdade e à segurança) da Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/2005), ditam que a integridade física e moral das pessoas é inviolável, tendo todos direito à liberdade e à segurança. No presente estudo, existem dois arguidos com antecedentes criminais, nos casos 2 e 3, o primeiro condenado por furto, sequestro, maus-tratos, violação e ofensa à integridade física simples, enquanto o segundo foi condenado por condução de veículo sem documentos. O *link*, melhor aplicado no primeiro caso que no segundo, é um conceito a considerar. É resultante da associação significativa entre o abuso de animais e a violência interpessoal, designa a interconexão das

várias formas de violência na interface entre os seres humanos e os animais (Moreira 2023). Por não ser um indicador “preditivo” de futuras práticas abusivas, é útil usá-lo como sinal de alerta (Moreira 2023). Monsalve, Ferreira e Garcia (2017) sublinham que, sendo a interconexão sinónima de ligação de duplo sentido, os animais de companhia devem ser incluídos como população vulnerável, frequentemente afetada pela violência familiar. Demonstrado no caso 2, os antecedentes criminais poderiam ter alertado para a aplicação de medidas preventivas de outros atos de violência, particularmente MTAC. Jegatheesan et al. (2020) examinaram a multiplicidade de fatores envolvidos no Processo Penal (e.g. família, comunidade, instituições e cultura), tendo verificado que, o efeito catastrófico da violência com animais e com pessoas, se transpõe numa necessidade para transdisciplinaridade e intervenções colaborativas, bem como de formação partilhada. Por outro lado, o art. 64º da Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/2005) trata a Saúde, como um bem a proteger, devendo ser protegida e defendida. Refere ainda que a proteção da Saúde deve ser realizada através “*da criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam (...) o desenvolvimento da educação sanitária do povo*”. Os atos ilícitos tratados nos resultados advêm, em grande parte, da desinformação dos detentores e consequente ignorância, estando em risco a Saúde Pública na ausência de documentação e registo dos animais e no não cumprimento das medidas profiláticas como a vacinação antirrábica, demonstrando uma certa inércia neste tema. Ainda na perspetiva de *One Health*, o Decreto-Lei n.º 46/2024, de 17 de julho, veio integrar a OMV no Conselho Nacional de Saúde, tendo reconhecido a interdependência das saúdes humana, animal e ambiental. Foi declarado indispensável a adoção da perspetiva colaborativa e multisectorial, relevando o contributo destes profissionais para a política da saúde e investigação de temas relacionados com a saúde. Este Decreto-Lei reforça a necessidade da integração de profissionais MVs nas equipas multidisciplinares estendendo-se também a investigações criminais.

Por fim, o Acórdão n.º 70/2024, de 17 de julho, teve em vista a apreciação da constitucionalidade da norma incriminatória do art. 387º do CP. Tendo concluído tratar-se de “*uma opção de política criminal perfeitamente defensável do ponto de vista constitucional*”, argumentou de acordo com os princípios de dignidade humana e bem jurídico. Pela sua domesticação, os animais de companhia são particularmente dependentes dos cuidados e vulneráveis aos maus-tratos, tendo o ser humano condicionado a evolução biológica que levou à docilidade, à privação das capacidades indispensáveis para a sua sobrevivência na natureza e até desarmá-los dos instintos de defesa. Por estes motivos, a responsabilidade acrescida do Homem legitima a intervenção penal.

3.5 Conclusões e considerações finais

As análises atuais traduzem a realidade de, os crimes de MTAC, não terem uma resolução legal favorável à vítima. Em parte, resultam no arquivamento do caso, por falta de meios de prova. Notou-se que, alguns factos identificados pelos MVs como indicativos de dor, sofrimento e omissão de cuidados, caíam perante aspetos formais do processo judicial. Contudo, a evolução rápida da legislação tem vindo a abordar, ponto a ponto, a argumentação da sustentação legal da defesa dos arguidos, servindo como exemplo o estabelecimento do estatuto jurídico, em 2017, e declaração da constitucionalidade da lei em 2024. Pode, todavia, ser útil recriar o estudo com uma maior amostra e analisar não só a frequência, mas também o peso da prova produzida pelo MV e na apreciação dos meios de prova e decisão final.

A participação mais ativa do MV no planeamento e cumprimento das diligências de inquérito ajudará a ultrapassar as incoerências de interpretação de meios de prova assinaladas. O desenvolvimento e instituição de um plano de formação de equipas vocacionadas à investigação de MTAC permitiriam direcionar os OPC, bem como a obtenção de provas até então desconsideradas, mas decisivas na apreciação da prova. Por outro lado, pode ser útil considerar a inclusão de conceitos como *One Health* e Saúde Pública no fundamento da acusação, já que a omissão de cuidados médico-veterinários (e.g. vacinação antirrábica) e o *link* põe também em causa a saúde e bem-estar de outros seres com quem o agente do crime tenha contacto. A recente integração desta *mui nobre* profissão no Conselho Nacional de Saúde comprova e enaltece a intervenção crucial a nível multidisciplinar.

Em suma, cabe ao MV dar vida aos factos, fundamentando-os, tendo sempre em mente o conhecimento científico que detém. Representando seres sem voz, a responsabilidade que cai sobre o MV em ser objetivo e retratar, única e exclusivamente, a imagem dos factos que vivenciou, espelha todos os motivos pelas quais prosseguiu o caminho profissional da Medicina Veterinária. Cabe ao MV ajudar a educar detentores e desconhecadores dos cuidados do animal a seu encargo. Cabe-lhe, também, difundir informação, corrigir desinformações e denunciar pessoas mal-intencionadas, que ao ter em si o conhecimento necessário, optam por não prover o mínimo indispensável ao animal.

4. Bibliografia

- Abreu, C., Muzzi, R., Oliveira, L., Coelho, J. Furtado, L., Silva, L., Arruda, P. 2019. Cardiomiopatia dilatada em cães: revisão de literatura. Revista brasileira de Ciências Veterinárias. 26 (2): 28-33. <http://dx.doi.org/10.4322/rbcv.2019.006>
- Acórdão de 11 de abril de 2019, emitido pelo Tribunal de Relação de Évora. Disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2019:1938.15.6T9STB.E1.05/>
- Acórdão de 18 de junho de 2019, emitido pelo Tribunal de Relação de Évora. Disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2019:90.16.4GFSTB.E1.E1.5B/>
- Acórdão de 22 de outubro de 2022, emitido pelo Tribunal de Relação de Évora. Disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:5.20.5GBSTB.E1.7C/>
- Acórdão n.º 70/2024, de 17 de julho, emitido pelo Tribunal Constitucional. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html>
- Animal Welfare Foundation, The Links Group. 2016. Recognising abuse in animals and humans: COMPREHENSIVE GUIDANCE FOR THE VETERINARY TEAM. 4-14 Disponível em: <https://www.animalwelfarefoundation.org.uk/wp-content/uploads/2017/12/20160415-AWF-Recognising-abuse-in-animals-and-humans-v10-web.pdf>
- Almeida, N. 2019. Porque Devemos Investigar Crimes de Maus Tratos a Animais. In: N. Poiães, & R. Marta, Segurança Interna - Desafios na Sociedade de Risco Mundial. Lisboa: ISCPSI. 173-190
- Arkow, P. 2015. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. Veterinary Medicine: Research and Reports. 6: 349-357. <https://doi.org/10.2147/vmrr.s87198>
- Arkow, P., Boyden, P., Patterson-Kane, E. 2011. Practical Guidance for the Effective Response by Veterinarians to Suspected Animal Cruelty, Abuse and Neglect. 3-16. <http://dx.doi.org/10.13140/RG.2.2.29399.47526> Disponível em: <https://ebusiness.avma.org/files/productdownloads/avma%20suspected%20animal%20cruelty.pdf>
- Babińska, I., Sołtyszewski, I., Karaźniewicz, J., Szarek, J., Felsmann, M., Dzikowski, A. 2019. Veterinary necropsy in the light of ethics and law. In: Med Wet2019. 75 (11): 652-655. <http://dx.doi.org/10.21521/mw.6281> Disponível em: <http://www.medycynawet.edu.pl/images/stories/pdf/pdf2019/112019/2019116281.pdf>
- Balkin, D., Janssen, L., Merck, M. 2013. The Legal System: The Veterinarian's Role and Responsibilities. In: Merck M, editor. Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations. 2nd ed. West Sussex, UK: John Wiley & Sons, Inc. 1–16.
- Baumgaertner, H., Mullan, S., Main, D. 2016. Assessment of unnecessary suffering in animals by veterinary experts. In: Veterinary Record. 179 (12): 307–307. <https://doi.org/10.1136/vr.103633>

- Bradley-Siemens, N., Brower, A., Reisman, R. 2018. Neglect. In: Veterinary Forensic Pathology, Volume 2. 1st ed. Cham: Springer International Publishing. 2: 37–65. https://doi.org/10.1007/978-3-319-67175-8_3
- Bradley-Siemens, N., Sheppard, B. 2020. Animal fighting and hoarding. In: Byrd J, Norris P e Bradley-Siemens N, editors. Veterinary Forensic Medicine and Forensic Sciences. Raton: CRC Press. 274-283.
- Brooks, J. 2016. Postmortem Changes in Animal Carcasses and Estimation of the Postmortem Interval. In: Veterinary Pathology. 53 (5): 929–940. <https://doi.org/10.1177/0300985816629720>
- Brooks, J. 2020. The Forensic Necropsy. In: Byrd J, Norris P e Bradley-Siemens N, editors. Veterinary Forensic Medicine and Forensic Sciences. Florida: CRC Press. p. 196-197
- Brownlie, H., Munro, R. 2016. The Veterinary Forensic Necropsy: A Review of Procedures and Protocols. In: Veterinary Pathology. 53 (5): 919–928. <https://doi.org/10.1177/0300985816655851>
- Clube Português de Canicultura. 2024. Regulamento do Livro de Origens Português e do Registo Inicial. Em vigor desde 1 de junho de 2000, com as alterações aprovadas a 23 de novembro de 2019. Disponível em: https://cpc.pt/wp-content/uploads/2020/12/lop_ri.pdf
- [Código Penal] Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março de 1995, com a última redação dada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>
- [Código de Processo Penal] Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>
- Cooper, J., Cooper, M. 2007a. Serving as an expert and appearing in court. In: Introduction to Veterinary and Comparative Forensic Medicine. 1st ed. UK: Blackwell Publishing Ltd. 285-303.
- Cooper, J., Cooper, M. 2007b. The future. In: Introduction to Veterinary and Comparative Forensic Medicine. 1st ed. UK: Blackwell Publishing Ltd. p. 306
- [Constituição da República Portuguesa] Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. Diário da República n.º 155/2005, Série I-A de 2005-08-12. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 1993-04-13. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/13-1993-689623>
- Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. Diário Da República N.º 241/2001 - SÉRIE I –A Ministério Da Agricultura, Do Desenvolvimento Rural E Das Pescas. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/276-2001-626241>

- Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, alterado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de março. Diário da República n.º 121/2019, Série I de 2019-06-27. Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/82-2019-122728684>
- Decreto-Lei n.º 46/2024, de 17 de julho. Diário Da República N.º 241/2001 - SÉRIE I –A Presidência do Conselho de Ministros. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/46-2024-872180332>
- Diário da República. 2024. Lexionário, consultado em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario>
- Doukas, D., Tontis, D. 2022. Non-accidental injuries in dogs and cats: review of post-mortem forensic assessment and the social significance of small animal practice. J Hellenic Vet Med Soc 2022. 73 (1): 3543-3552. Disponível em: <https://ejournals.epublishing.ekt.gr/index.php/jhvms/article/view/23296/23296>
- Dzikowski, A. 2023. Veterinary Expert: Legal Nature and Responsibility. Animals 2023. 13, 2163: 1-11. <https://doi.org/10.3390/ani13132163>
- Estatísticas da Justiça. 2025a. Duração média (meses) dos processos findos nos tribunais judiciais de 1ª instância (a partir de 2007). [Lisboa (Portugal)]. [updated 24 Oct 31; accessed 25 Jan 28] <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>
- Estatísticas da Justiça. 2025b. Condenados em processos-crime nos tribunais judiciais de 1ª instância (a partir de 2007). [Lisboa (Portugal)]. [updated 24 Oct 31; accessed 25 Jan 28] <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Condenados-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>
- Fan, J. 2019. Animals in Court: The Early Days of Veterinary Forensics. In: Veterinary Heritage November 2019, 42 (2): 55.
- Farias, R. 2022. A Atividade Do Ministério Público E Dos Órgãos De Polícia Criminal na Investigação dos Crimes contra Animais (de Companhia). In: Animais e Pessoas: Maus-tratos a Animais, Link para a Violência e Intervenção Assistida. 1ª Edição. Lisboa: Pactor. p. 103-114
- Fielder, L. 2022. Fundamentals of all cases. In: Kris Otteman, Linda Fielder e Emily Lewis, editors. Animal Cruelty Investigations: A collaborative approach from Victim to Verdict. 1st edition. USA: Willey Blackwell. p. 25-33.
- Frederickson, R. 2016a. Demystifying the Courtroom: Everything the Veterinary Pathologist Needs to Know About Testifying in an Animal Cruelty Case. Veterinary Pathology 2016. 53 (5): 888-893. <https://doi.org/10.1177/0300985816647439>
- Frederickson, R. 2016b. What the Prosecutor Needs From Veterinarians to Support Legal Consequences. Emerging Industry Issues — When A Rescue Goes Bad. Aaep Proceedings. 62: 208-214
- Gerdin, J., McDonough, S. 2013. Forensic Pathology of Companion Animal Abuse and Neglect. Vet Pathol. 50 (6): 994–1006. <https://doi.org/10.1177/0300985813488895>

- Gomes, L., Paiva, M., Lisboa, L., Oliveira, C., Garcia, R., Soares, D. 2021. Diagnosis of animal abuse: A Brazilian study. Preventive Veterinary Medicine 194 (2021) 105421: 9. <https://doi.org/10.1016/j.prevetmed.2021.105421>
- Grupo de Trabalho para o Bem-Estar Animal. 2020. Avaliação da implementação da lei 27/2016, de 23 de agosto e da lei 69/2014, de 29 de agosto com apresentação de relatório final. 17-18 [accessed 25 Jan 28] Disponível em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2021/08/Relatorio-FINAL-avaliacao-da-implementacao-da-Lei-27-2016.pdf>
- Hammerschmidt, J., Molento, C. 2012. Análise retrospectiva de denúncias de maus tratos contra animais na região de Curitiba, Estado do Paraná, utilizando critérios de bem estar animal. Braz J Vet Res Anim Sci. 49 (6): 431–441. <https://doi.org/10.11606/ISSN.1678-4456.V49I6P431-441>
- Intarapanich, N., McCobb, E., Reisman, R., Rozanski, E., Intarapanich, P. 2016. Characterization and Comparison of Injuries Caused by Accidental and Non-accidental Blunt Force Trauma in Dogs and Cats. Journal of Forensic Sciences. 61 (4): 993–999. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13074>
- Jegatheesan, B., Enders-Slegers, M., Ormerod, E., Boyden, P. 2020. Understanding the Link between Animal Cruelty and Family Violence: The Bioecological Systems Model. International Journal of Environmental Research and Public Health, 17 (9): 7; 16-17. <https://doi.org/10.3390/ijerph17093116>
- Johnson, S. 2018. Animal cruelty, pet abuse & violence: the missed dangerous connection. Forensic Research & Criminology International Journal. 6 (5): 403–408. <http://dx.doi.org/10.15406/frcij.2018.06.00236>
- Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 6/2022, de 07 de janeiro. Diário da República n.º 211/1995 – Série I-A. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/92-1995-562269>
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34581275>
- Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto. Diário da República n.º 166/2014 – Série I. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/69-2014-56384878>
- Lei n.º 8/2017, de 3 de março. Diário da República n.º 45/2017 – Série I. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2017/03/04500/0114501149.pdf>
- Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto. Diário da República n.º 160/2020 – Série I. Assembleia da República. Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2020-140431164>
- Lewis, E. 2022. Report writing. In: Kris Otteman, Linda Fielder e Emily Lewis, editors. Animal Cruelty Investigations: A collaborative approach from Victim to Verdict. 1st edition. USA: Willey Blackwell. p.184-185
- Lockwood R, Arkow P. 2016. Animal Abuse and Interpersonal Violence: The Cruelty Connection and Its Implications for Veterinary Pathology. Vet Pathol. 53 (5): 910–918. <https://doi.org/10.1177/0300985815626575>

- Lockwood, R., Touroo, R., Olin, J., Dolan, E. 2019. The Influence of Evidence on Animal Cruelty Prosecution and Case Outcomes: Results of a Survey. *J Forensic Sci*, November 2019. 64 (6): 1-6 <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14085>
- Marchetti, C., Mastrogioseppe, L., Vanin, S., Cecchi, R., Gherardi, M. 2023. On-Site Inspection Form in Veterinary Cases: The Parma Veterinary Form. *Animals (Basel)*. 2023. 13 (13): 2064. <https://doi.org/10.3390/ani13132064>
- McDonough, S., McEwen, B. 2016. Veterinary Forensic Pathology: The Search for Truth. *Vet Pathol*. 53 (5): 875–877. <https://doi.org/10.1177/0300985816647450>
- McEwen, B. 2017. Eternally Vulnerable: The Pathology of Abuse in Domestic Animals. *Acad Forensic Pathol*. 7 (3): 353–369. <https://doi.org/10.23907/2017.032> .
- McMillan, F., Duffy, D., Zawistowski, S., Serpell, J. A. 2014. Behavioral and Psychological Characteristics of Canine Victims of Abuse. *Journal of Applied Animal Welfare Science*. 18 (1): 92–111. <https://doi.org/10.1080/10888705.2014.962230>
- Menor-Campos, D. 2024. Ethical Concerns about Fashionable Dog Breeding. *Animals (Basel)*. 2024. 14 (5): 756. <https://doi.org/10.3390/ani14050756>
- Monsalve, S., Ferreira, F., Garcia, R. 2017. The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. *Res Vet Sci*. 114: 18–26. <https://doi.org/10.1016/j.rvsc.2017.02.025>
- Moore, M. et al. 2021. The Society for Wildlife Forensic Science standards and guidelines. *Forensic Science International: Animals and Environments* (1): 2-7 <https://doi.org/10.1016/j.fsiae.2021.100015>
- Moreira, A. 2022. A Medicina Legal Veterinária e os Maus-tratos a Animais. In: *Animais e Pessoas: Maus-tratos a Animais, Link para a Violência e Intervenção Assistida*. 1ª Edição. Lisboa: Pactor. p. 91-102.
- Moreira, A. 2023. Saúde e Violência na Interface entre o Ser Humano e os Outros Animais. In: *“One Health”: Um Planeta, Uma Saúde, Uma Ética*. 1ª Edição. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da vida. 123-133.
- Mota-Rojas, D., Monsalve, S., Lezama-García, K., Mora-Medina, P., Domínguez-Oliva, A., Ramírez-Necoechea, R., Garcia, R. 2022. Animal Abuse as an Indicator of Domestic Violence: One Health, One Welfare Approach. *Animals* 2022. 12 (8):977. <https://doi.org/10.3390/ani12080977>
- Munro, R. 2022. Viewpoint: Integrity and Limitations of Forensic Veterinary Evidence. In: *J. Comp. Path.* 2022. 199: 86-87.
- Norris, P. 2020. Animal neglect and abuse. In: Byrd J, Norris P, Bradley-Siemens N, editors. *Veterinary Forensic Medicine and Forensic Sciences*. Raton: CRC Press. p. 308; 312-314.
- Newbery, S., Cooke, S., Martineau, H. 2016. A Perspective on Veterinary Forensic Pathology and Medicine in the United Kingdom. *Veterinary Pathology* 2016. 53 (5): 894-897. <https://doi.org/10.1177/0300985816654527>

- Newland, X., Boller, M., Boller, E. 2019. Considering the relationship between domestic violence and pet abuse and its significance in the veterinary clinical and educational contexts. New Zealand Veterinary Journal. <https://doi.org/10.1080/00480169.2018.1559108>
- Oliveira, C. 2022. Nexo de causalidade e estado anterior. In: Tratado de Medicina Legal. Coordenado por: Francisco Corte Real, Agostinho Santos, Laura Cainé e Eugénia Cunha. Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. Lisboa: Pactor. p. 321-323.
- Otteman, K., Hedge, Z. 2022. Veterinary Forensic Necropsy. In: Kris Otteman, Linda Fielder e Emily Lewis, editors. Animal Cruelty Investigations: A collaborative approach from Victim to Verdict. 1st edition. USA: Willey Blackwell. p. 160-161.
- Ottinger, T., Rasmusson, B., Segerstad, C. H. A., Merck, M., Goot, F. V. D., Olsen, L., Gavier-Widen, D. 2015. Forensic veterinary pathology, today's situation and perspectives. Veterinary Record. 175 (18): 459–459. <https://doi.org/10.1136/vr.102306>
- Parry, N., Stoll, A. 2020. The Rise of Veterinary Forensics. Forensic Science International, 110069. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2019.110069>
- Paulino, M. Rodrigues, M. 2016. Processo-crime da violência doméstica. In: Violência Doméstica: Identificar, Avaliar e Intervir. 1ª Edição. Estoril: Prime Books. 107-131
- Polícia de Segurança Pública. 2024. Programa de Defesa Animal. Disponível em: <https://www.psp.pt/Pages/atividades/ProgDefAnimal.aspx>
- Porto Editora. 2024a. negligência no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora. [acedido em 2023 Dec 18]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/neglig%C3%Aancia>
- Porto Editora. 2024b. agonia no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora. [acedido em 2024 Jul 08]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/agonia>
- Potter, R. Underkoffler, S. 2021. Processing the Wildlife Crime Scene and Evidence of Forensic Importance. In: Underkoffler S. e Adams H., editors. Wildlife Biodiversity Conservation. Cham: Springer International Publishing. p.323-367 http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-64682-0_8
- Pugliese, M., Voslarova, E., Biondi, V., Passantino, A. 2019. Clinical Practice Guidelines: An Opinion of the Legal Implication to Veterinary Medicine. Animals. 9 (8): 577. <https://doi.org/10.3390/ani9080577>
- Rabelo, P. Fonteles, A., Klein, V., Buccini, C., Junior, E. 2022. Diagnóstico da doença renal crônica em cães e gatos: revisão de literatura. Brazilian Journal of Development, Curitiba. 8 (3): 17602-17614 <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n3-141>
- Rafael, M. 2023. Estudo retrospectivo das necrópsias forenses realizadas na Faculdade De Medicina Veterinária – Ulisboa (2014-2022). [Dissertação de Mestrado] Lisboa: FMV- Universidade Técnica de Lisboa. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/29655>

- Regulamento n.º 730/2021, de 05 de agosto. 2021. Código Deontológico Médico-Veterinário. Consultado em 2024 e disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/730-2021-169107951>
- Reisman, R. 2017. Veterinary Forensics: Medical Evaluation of Abused Live Animals. In: by Lila Miller e Stephen Zawistowski, editors. Shelter Medicine for Veterinarians and Staff. Second Edition. Ames, Iowa: Willey-Blackwell. 383–406. <http://dx.doi.org/10.1002/9781119421511.ch23>
- Roger, P. 2015. Expert Witness. In: Cockcroft PD, editor. Bovine Medicine. Third Edition. West Sussex, UK: John Wiley & Sons, Inc. p. 55–60. <https://doi.org/10.1002/9781118948538.ch6>
- Rosato, E., Bonelli, M., Locatelli, M., Grazia, U., Tartaglia, A., Savini, F., D'Ovidio, C. 2021. Forensic Biochemical Markers to Evaluate the Agonal Period: A Literature Review. Molecules 2021. 26 (11): 3259. <https://doi.org/10.3390/molecules26113259>
- Santos, W., Silva, W., Vieira, D. 2019. Metodologia de avaliação de danos corporais em perícias médicas. Revista Científica da Faculdade Unimed. 1 (1): 78-81 <https://doi.org/10.37688/rcfu.v1i1.29>
- Silva, J. 2016. Patologia Veterinária Forense. In: Peleteiro MC, editor. Manual de Necrópsia Veterinária. 1st ed. Lisboa: Lidel. p. 131–137.
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2016. Relatório Anual de Segurança Interna 2015. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAABAAzNjYwBgB%2fhGGFBAAAA%3d%3d>
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2017. Relatório Anual de Segurança Interna 2016. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAABAAzNjYwBQBKIQJsBAAAA%3d%3d>
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2018. Relatório Anual de Segurança Interna 2017. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAABAAzMTE2AgAWydNBAAAA%3d%3d>
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2019. Relatório Anual de Segurança Interna 2018. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAABAAzNzU0AwBUqv9nBAAAA%3d%3d>
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2020. Relatório Anual de Segurança Interna 2019. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2019.pdf
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2021. Relatório Anual de Segurança Interna 2020. Serviço de Segurança Interna – Ministério da

- Administração Interna. Disponível em: https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2020.pdf
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2022. Relatório Anual de Segurança Interna 2021. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2021.pdf
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2023. Relatório Anual de Segurança Interna 2022. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://ssi.gov.pt/en/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2022.pdf
- Sistema de Segurança Interna do Ministério da Administração Interna. 2024. Relatório Anual de Segurança Interna 2023. Serviço de Segurança Interna – Ministério da Administração Interna. Disponível em: <https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI%202023.pdf>
- Smith-Blackmore, M., Bethard, J. 2020. A multidisciplinary investigation of chronic animal abuse: Collaboration between veterinary forensics and forensic anthropology. In: Journal of Forensic Sciences. 66 (1): 389-392. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14576>
- Souza, C., Lima, D., Souza, A., Maiorka, P. 2020. Quantitative and qualitative analysis of lawsuits against veterinarians and correlation of potential risk factors with court decisions. Forensic Science International, 110233: 1-2. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2020.110233>
- Sriraman, P. 2021. Introduction. In: Wildlife Necropsy and Forensics. 1st Edition. London: CRC Press. p. 1-23 <https://doi.org/10.1201/9781003172017>
- Stumpf, B., Calácio, B., Branco, B., Wilnes, B., Soier, G., Soares, L., Diamante, L., Cappi, C., Lima, M., Rocha, F., Fontenelle, L., Barbosa, I. 2023. Animal Hoarding: a systematic review. Braz J Psychiatry 2023. 45 (4): 356–365. <https://doi.org/10.47626/1516-4446-2022-3003>
- Takenaka, C., Souza, C., Momo, C. 2023. Case studies and technical aspects of the forensic necropsy of exhumed companion animals. Forensic Science International. 345 <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2023.111624>
- Tong, L. 2014. Fracture characteristics to distinguish between accidental injury and non-accidental injury in dogs, Vet. J. 199: 392–398. <http://dx.doi.org/10.1016/j.tvjl.2013.08.019>
- Touroo, R., Baucom, K., Kessler, M., Smith-Blackmore, M. 2020. Minimum standards and best practices for the clinical veterinary forensic examination of the suspected abused animal. Forensic Science International: Reports. FSIR 2 (2020) 100150. 1-6 <http://dx.doi.org/10.1016/j.fsir.2020.100150> .
- Touroo, R., Fitch, A. 2016. Identification, Collection, and Preservation of Veterinary Forensic Evidence: On Scene and During the Postmortem Examination. Veterinary Pathology 53 (5): 880-887. <https://doi.org/10.1177/0300985816641175>
- Valdágua, M. C. 2022. Respostas Legais aos Maus-tratos a Animais. In: Animais e Pessoas: Maus-tratos a Animais, *Link para a Violência e Intervenção Assistida*. 1ª Edição. Lisboa: Pactor. p. 115-136

- Walliss, J. 2024. "You don't have the right to steal my life": Exploring the harms of puppy farming on ex-breeding dogs. *TRACE ∴ Journal for Human-Animal Studies*. 10: 38–61. <https://doi.org/10.23984/fjhas.131170>
- Williams, J., Wauthier, L., Scottish SPCA, Knoll, M. 2022. Veterinarians' experiences of treating cases of animal abuse: An online questionnaire study. *Vet Rec*. 2022. 191 (11): 1975. <https://doi.org/10.1002/vetr.1975> .
- Wilkinson, J., Schoultz, M., King, H., Neave, N., Bailey, C. 2022. Animal hoarding in England: Implications for public health services. *Frontiers in Public Health*. 10: 5-7 <https://doi.org/10.3389/fpubh.2022.899378>
- Wilson, L. 2024. The Role of the Animal Control Officer and First Responders. In: *Investigating Animal Abuse Crime Scenes A Field Guide*. 1st Edition. Raton: CRC Press. p. 1-6 <http://dx.doi.org/10.4324/9781003090762-1>
- Yatsenko, I. 2024. Research, Verification and Evaluation of Forensic Expert Conclusion: Forensic Veterinary Aspect. *Theory and Practice of Forensic Science and Criminalistics*. 34 (1): 112-118; 126-128. <https://doi.org/10.32353/khrife.1.2024.07> .
Disponível em: <https://khrife-journal.org/index.php/journal/article/view/597>

5. Anexos

Anexo 1 – Excertos de proposta para modelo de relatório de necrópsia de animais de companhia

<u>Relatório de necrópsia</u>		 U LISBOA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Nº interno de necrópsia:	Assinatura:	
NUIPC:		
Data de realização:		
Patologista responsável:		

Identificação da clínica	
Nome da clínica:	
Morada:	Telefone:
Código postal:	E-mail:
Veterinário requisitante:	
Contacto:	

Exame ao hábito externo
Peso (kg):
Condição do pelo: Encontrava-se baço/brilhante , com alopecia generalizada/ localizada nas regiões XXXX , conspurcado por fezes de consistência pastosa e cor XXXX na região perianal e com sangue em XXXX .
Condição corporal: 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐
Mucosas: As mucosas possuíam a coloração XXXX , admitindo-se ictéricas, pálidas, petéquias, cianóticas, hemorrágicas . As mucosas XXXX apresentavam lesões (Tipo, superfície, consistência, forma, bordos, cor, localização, número, dimensões, estruturas circundantes, direção/orientação, conteúdo), correspondentes a XXXX .

**Anexo 2 – Certificado de participação no *workshop* pré-congresso WSAVA
“Domestic Violence as a One Health Issue”**



**Anexo 3 – Certificado de participação no Seminário Internacional do CNECV
“Uma Saúde, Uma Ética”**



Anexo 4 – Tabelas do art. 26.º (Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro)

d) Alojamentos de cães:

d.1) Individualmente:

Unidade de detenção	Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (centímetros)
Recinto fechado	Até 16 De 16 a 20 De 20 a 24 De 24 a 28 De 28 a 32 Mais de 32	2 2,2 3 3,6 4 Mais de 4,3	180
Recinto fechado exterior	Até 24 De 24 a 28 De 28 a 32 Mais de 32	6 7,2 8 8,6	180

d.2) Em grupo:

Número de animais	Unidade de detenção	Superfície de base para um peso vivo até 16 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo de 16 kg a 28 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo maior que 28 kg (metros quadrados)
2 3 4 5 6 7	Recinto fechado	2,5 3,5 4 4,7 5,3 5,9	3,5 4,6 5,6 6,5	6,4
2 3 4 5 6 7 8 9 10	Recinto fechado exterior	7,5 10 12 14 16 17,5 19,5 21 23	10 13 15 18 20 22 24 26 28	13 17 20 24 27 29 32 35 37

e) A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 m² e 6 m².